



Número: 0802013-81.2018.8.18.0049

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **12/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAYSE MARTINS DE SANTANA (AUTOR)	JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18524 974	21/07/2021 10:17	Petição	Petição
18524 956	21/07/2021 10:15	Petição	Petição
18524 961	21/07/2021 10:15	PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PETIÇÃO	Petição
18523 777	21/07/2021 10:02	Petição	Petição
18523 790	21/07/2021 10:02	CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	Petição
17917 964	29/06/2021 09:03	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
17914 459	29/06/2021 00:33	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
17914 458	08/04/2021 15:37	Sistema	Sistema
17914 454	01/02/2021 17:23	Acórdão	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU
17914 455	01/02/2021 17:23	Relatório	Relatório
17914 456	01/02/2021 17:23	Voto do magistrado	Voto
17914 457	01/02/2021 17:23	Ementa	Ementa
17914 453	01/02/2021 12:32	Certidão de julgamento	CERTIDÃO DE JULGAMENTO
17914 451	07/10/2020 09:15	Manifestação	Manifestação
17914 452	07/10/2020 09:15	APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800373-13.2018.8.18.0059 - Não Intervenção	Manifestação
17914 450	18/09/2020 10:10	Notificação	Notificação
17914 449	18/09/2020 10:10	Intimação	Intimação
17914 448	29/07/2020 11:49	Despacho	Despacho
10451 054	24/06/2020 21:45	Certidão	Certidão

10447 326	24/06/2020 17:59	Petição	Petição
10447 333	24/06/2020 17:59	CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO	Petição
10146 901	08/06/2020 12:33	Petição requerer a DEVOLUÇÃO DOS HONORARIOS PERICIAIS PAGOS EM DUPLICIDADE	Petição
10146 904	08/06/2020 12:33	2657688_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Petição
10146 906	08/06/2020 12:33	2657688_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02	Documentos
10146 908	08/06/2020 12:33	2657688_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_03	Documentos
97270 24	31/05/2020 18:19	Despacho	Despacho
97270 01	15/05/2020 20:44	Petição RECURSO DE APELAÇÃO	Petição
97270 03	15/05/2020 20:44	2657688_RECURSO_DE_APELACAO_01	Petição
97270 04	15/05/2020 20:44	2657688_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
94529 32	29/04/2020 15:25	Intimação	Intimação
94529 31	29/04/2020 15:25	Intimação	Intimação
74180 39	17/12/2019 15:41	Sentença	Sentença
73809 80	28/11/2019 09:50	HABILITAÇÃO EDNAN SOARES COUTINHO OAB/PI	Petição
73213 06	25/11/2019 21:35	Ata da Audiência	Ata da Audiência
73213 14	25/11/2019 21:35	2013-81_22-11-2019-110758	Ata da Audiência
72145 75	18/11/2019 12:29	JUNTADA DE HONORÁRIOS DO PERITO	Petição
72145 78	18/11/2019 12:29	2657688_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01	Petição
72145 81	18/11/2019 12:29	Anexo_01	Comprovante
69919 68	01/11/2019 12:37	Certidão	Certidão
69919 73	01/11/2019 12:37	AR (21)	AVISO DE RECEBIMENTO
68758 15	24/10/2019 11:05	CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO
68758 24	24/10/2019 11:05	2657688_CONTESTACAO_01	CONTESTAÇÃO
68758 25	24/10/2019 11:05	CARTA DE PREPOSTOS	Documentos
68758 38	24/10/2019 11:05	KIT_SEGURADORA_LIDER	Documentos
68761 31	24/10/2019 11:05	SUBSTABELECIMENTO	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
65579 12	01/10/2019 13:05	CARTA	CARTA
65579 13	01/10/2019 13:05	CARTA4	CARTA
63155 34	18/09/2019 09:24	Despacho	Despacho
50430 36	15/05/2019 17:28	Despacho	Despacho
47856 40	16/04/2019 09:51	Certidão	Certidão
29601 15	12/07/2018 12:09	Petição Inicial	Petição Inicial
29601 26	12/07/2018 12:09	PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS	Procuração
29601 37	12/07/2018 12:09	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

29601 45	12/07/2018 12:09	<u>FICHA ANTEDIMENTO HREP</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
29601 54	12/07/2018 12:09	<u>PRONTUÁRIO PRONTOMED</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
29601 70	12/07/2018 12:09	<u>CANCELAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EM PDF ANEXO



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 21/07/2021 10:18:13
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072110172339100000017478941>
Número do documento: 21072110172339100000017478941

Num. 18524974 - Pág. 1

PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PETIÇÃO EM PDF



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 21/07/2021 10:16:22
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072110153208000000017478174>
Número do documento: 21072110153208000000017478174

Num. 18524956 - Pág. 1



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ-PI.

Autos do Processo nº | 0802013-81.2018.8.18.0049

LAYSE MARTINS DE SANTANA, já devidamente qualificado no autos do processo em epígrafe, por intermédio de advogado, por **ter incluído indevidamente** **petição ID 18523790**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requer **seja desconsiderado** a petição ID 18523790 com o **DESENTRANHAMENTO** do documento do processo em epigrafe.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Valença do Piauí-PI, 21 de julho de 2021.

JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
Advogado OAB/PI 8509

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 21/07/2021 10:16:22
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072110153224000000017478179>
Número do documento: 21072110153224000000017478179

Num. 18524961 - Pág. 1

PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EM PDF ANEXO



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 21/07/2021 10:03:00
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072110021049300000017477698>
Número do documento: 21072110021049300000017477698

Num. 18523777 - Pág. 1



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI.

Autos do Processo nº | 0802013-81.2018.8.18.0049

LAYSE MARTINS DE SANTANA, já devidamente qualificada nos autos dos autos em testilha, sob o numero em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, requerer que tenha inicio a fase de:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

de modo que **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificado nos autos, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

A priori, esclarece-se que se trata de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURADO DPVAT, proposta pela Requerente em face do Requerido, que deteve sentença julgando procedente em parte o pedido da Autora.

Desta forma, este D. Juízo entendeu em condenar a seguradora Requerida a indenizar a Autora no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do sinistro, e de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a contar da citação.

Nisso a Seguradora Requerida impetrou Recurso de Apelação em 15/05/2020, id 9727003, onde o referido recurso foi conhecido e negado provido em 12/01/2021, id 17914456, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos e na majoração para R\$ 1.000,00 (mil reais) dos honorários advocatícios, a título de honorários sucumbenciais

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 21/07/2021 10:03:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072110021066900000017477711>
Número do documento: 21072110021066900000017477711

Num. 18523790 - Pág. 1



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

recursais, em obediência à norma insculpida no art. 85, § 11º, do CPC, onde a empresa requerida tomou ciência do acórdão em 08/04/2021 e não se manifestou quanto para oposição/interposição de recurso.

Tendo em vista que a Seguradora Requerida não cumpriu com o estipulado na sentença, se faz necessário o início da fase de cumprimento de sentença.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil, para:

1. A intimação da Requerida, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para que em quinze dias **PAGUE**:
 - 1.1 o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do sinistro, e acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês desde a citação (29/04/2020);
 - 1.2 R\$ 1.000,00 (mil reais) dos honorários advocatícios, a título de honorários sucumbenciais recursais, conforme VOTO do Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO (Relator) ID 17914456;
2. Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora on line do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;
3. Desde já requer que se houver bloqueio de valores BACENJUD, seja expedido os respectivos alvarás.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Valença do Piauí-PI, 21/07/2021.

JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
Advogado OAB/PI 8509

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 21/07/2021 10:03:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072110021066900000017477711>
Número do documento: 21072110021066900000017477711

Num. 18523790 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0802013-81.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LAYSE MARTINS DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE as partes, por via de seu advogado(a), acerca do recebimento dos autos da instânciā superior e para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de Direito.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 29 de junho de 2021.

SAULO ALISSON CARVALHO BARROS
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: SAULO ALISSON CARVALHO BARROS - 29/06/2021 09:03:53
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062909033589100000016905479>
Número do documento: 21062909033589100000016905479

Num. 17917964 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0802013-81.2018.8.18.0049
Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

APELANTE: LAYSE MARTINS DE SANTANA

Advogado do(a) APELANTE: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - PI8509-A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: EDNAN SOARES COUTINHO - PI1841-A

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a **Decisão de ID nº 3266588 transitou em julgado no dia 12 de maio de 2021**. Remeto, em consequência, os presentes autos eletrônicos de APELAÇÃO ao Juízo de Origem da 1ª Instância por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI e/ou Processo Judicial Eletrônico - PJe. O referido é verdade e dou fé.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 29 de junho de 2021



Assinado eletronicamente por: MARCILENE IBIAPINA COELHO DE CARVALHO - 29/06/2021 00:35:34
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062900332900000000016902600>
Número do documento: 21062900332900000000016902600

Num. 17914459 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS**

PROCESSO Nº: 0802013-81.2018.8.18.0049

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

ASSUNTO(S): [Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer]

APELANTE: LAYSE MARTINS DE SANTANA

Advogado do(a) APELANTE: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - PI8509-A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: EDNAN SOARES COUTINHO - PI1841-A

INTIMAÇÃO

Trata-se de **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) **REQUERENTE(S) E REQUERIDA(S)**, via **SISTEMA**, para ciência e manifestação, no prazo legal, se for o caso.

TERESINA-PI, 8 de abril de 2021.

**DYEGO JOSE SAMPAIO DA SILVA
3^a Câmara Especializada Cível**



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/06/2021 00:35:34, Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/06/2021 00:35:34
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040815371500000000016902599>

Num. 17584458 - Pág. 1

Número do documento: 21040815371500000000016902599

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 3ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802013-81.2018.8.18.0049

APELANTE: LAYSE MARTINS DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: EDNAN SOARES COUTINHO

RELATOR(A): Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. D P V A T . INDENIZAÇÃO. INADIMPLE MENTO DO SEGURO OBRIG ATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. MOTIVO QUE NÃO IMPIDE O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É incontroverso que a apelada foi vítima de acidente automobilístico que resultou em lesão no crânio facial, com perda no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme demonstrado em laudo médico anexado aos autos. 2. A falta de quitação do prêmio não impede o pagamento de indenização, mesmo que o pedido seja feito por proprietário de



veículo inadimplente, uma vez que o art. 5º da Lei nº 6.194/74, bem como a Súmula 257 do STJ não fazem nenhuma ressalva à condição de a vítima ser a proprietária do veículo e encontrar-se inadimplente com o prêmio. 3. Sentença mantida.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, contra sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Valença/PI, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** movida por **LAYSE MARTINS DE SANTANA**, ora apelada.

Em sentença (ID Num. 1763792), proferida pelo juízo de 1º grau, o magistrado, com espeque no artigo 487, I, CPC, julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, condenando a demandada a pagar a requerente o valor de R\$ R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do sinistro, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, mais, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), além de custas judiciais.

Irresignada, a Ré interpôs apelação (ID Num. 1763796), na qual alegou que a indenização do seguro DPVAT não é devida, por ser a Apelada a condutora e proprietária do veículo e encontrar-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Aduz que, a exclusão da cobertura restringe-se somente quando o acidentado é o proprietário do veículo e esteja inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, mantendo-se toda a cobertura referente a terceiros. Requeru, por fim, que seja reformada a sentença e dado provimento ao presente recurso.

Instado a apresentar contrarrazões (ID num. 1763805), a apelada, em síntese, refutou os argumentos da parte apelante e por fim, postulou o improviso do apelo, a fim de manter-se incólume a decisão recorrida, bem como a condenação da Apelante em litigância de má-fé.

Recurso recebido no duplo efeito (ID: Num. 1792034 - Pág. 1)

Instado a se manifestar, o órgão ministerial superior exarou parecer (ID: Num. Num. 2448810 - Pág. 1), no qual deixou de emitir manifestação quanto ao mérito, por entender inexistente interesse público que justifique a sua intervenção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO (Relator):

1. Requisitos de admissibilidade



Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) para a sua admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso apelatório.

2. Preliminares

Não existem preliminares a serem apreciadas.

3. Mérito

In casu, restringe-se o objeto recursal à alegação de que é indevida a condenação arbitrada, haja vista que na data da ocorrência do sinistro, a recorrida não havia efetuado o pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT.

É incontroverso que a apelada foi vítima de acidente automobilístico que resultou em lesão no crânio facial, com perda no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme demonstrado em laudo médico anexado aos autos.

É oportuno asseverar inicialmente que o valor máximo para indenizações securitárias de DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não sendo este absoluto, tanto que desde a promulgação da Lei 6.194/74 já utilizava-se a expressão ATÉ, no artigo 3º, demonstrando que há situações em que a invalidez permanente poderia ficar aquém deste valor.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, a indenização pelo seguro DPVAT é devida desde que comprovado o acidente e o dano dele decorrente, independentemente se a vítima seja ou não proprietária do veículo e esta esteja ou não inadimplente em relação ao prêmio do seguro. Dessa forma, não se aplica o disposto na Resolução nº 273/12 do Conselho Nacional de Seguros Privado. Vejamos:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Neste mesmo sentido, é a Súmula de nº 257 do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Com efeito, a falta de quitação do prêmio não impede o pagamento de indenização, mesmo que o pedido seja feito por proprietário de veículo inadimplente. De fato, o art. 5º da Lei nº 6.194/74, bem como a Súmula 257 do STJ não fazem nenhuma ressalva à condição de a vítima ser a proprietária do veículo e encontrar-se inadimplente com o prêmio.

Este entendimento encontra guarida na jurisprudência, que transcrevo alguns julgados:

APELAÇÃO – COBRANÇA SEGURO DPVAT - INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO -Tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese



sustentada pela seguradora, não se aplicando, portanto, o disposto nas Resoluções 273/12 e 332/15 da CNPS; RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - AC: 10042953320188260196 SP 1004295-33.2018.8.26.0196, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 11/12/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2019)

EMENTA APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Tendo em vista que a Súmula 257, do STJ, não faz menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo/vítima que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela seguradora, não se aplicando, portanto, o disposto na Resolução CNSP Nº 332/2015, mormente por se tratar de norma infralegal que retira direito reconhecido na Lei nº 6.194/74. (TJ-BA - APL: 05071248620188050080, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2019).

Por todo o exposto, entendo que assiste razão ao magistrado de piso quando julgou procedente o pedido autoral, para condenar a requerida na quantia de R\$ R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido, a título de seguro DPVAT.

4. Dispositivo

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** da APELAÇÃO e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

Determino a majoração para R\$. 1.000,00 (mil reais) dos honorários advocatícios, a título de honorários sucumbenciais recursais, em obediência à norma insculpida no art. 85, § 11º, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição.

É como voto.

Teresina, 01 de fevereiro de 2021.

Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

Relator

Teresina, 01/02/2021



APELAÇÃO CÍVEL (198) -0802013-81.2018.8.18.0049

Origem:

APELANTE: LAYSE MARTINS DE SANTANA

Advogado do(a) APELANTE: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - PI8509-A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: EDNAN SOARES COUTINHO - PI1841-A

RELATOR(A): Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, contra sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Valença/PI, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** movida por **LAYSE MARTINS DE SANTANA**, ora apelada.

Em sentença (ID Num. 1763792), proferida pelo juízo de 1º grau, o magistrado, com espeque no artigo 487, I, CPC, julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, condenando a demandada a pagar a requerente o valor de R\$ R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do sinistro, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, mais, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), além de custas judiciais.

Irresignada, a Ré interpôs apelação (ID Num. 1763796), na qual alegou que a indenização do seguro DPVAT não é devida, por ser a Apelada a condutora e proprietária do veículo e encontrar-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Aduz que, a exclusão da cobertura restringe-se somente quando o acidentado é o proprietário do veículo e esteja inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, mantendo-se toda a cobertura referente a terceiros. Requereu, por fim, que seja reformada a sentença e dado provimento ao presente recurso.

Instado a apresentar contrarrazões (ID num. 1763805), a apelada, em síntese, refutou os argumentos da parte apelante e por fim, postulou o improviso do apelo, a fim de manter-se incólume a decisão recorrida, bem como a condenação da Apelante em litigância de má-fé.

Recurso recebido no duplo efeito (ID: Num. 1792034 - Pág. 1)

Instado a se manifestar, o órgão ministerial superior exarou parecer (ID: Num. Num. 2448810 - Pág. 1), no qual deixou de emitir manifestação quanto ao mérito, por entender inexistente interesse público que justifique a sua intervenção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Teresina-PI, 09 de dezembro de 2020.



Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

Relator



Assinado eletronicamente por: OLIMPIO JOSE PASSOS GALVAO - 29/06/2021 00:35:34
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020117234900000000016902596>
Número do documento: 21020117234900000000016902596

Num. 17914455 - Pág. 2

VOTO

O Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO (Relator):

1. Requisitos de admissibilidade

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) para a sua admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso apelatório.

2. Preliminares

Não existem preliminares a serem apreciadas.

3. Mérito

In casu, restringe-se o objeto recursal à alegação de que é indevida a condenação arbitrada, haja vista que na data da ocorrência do sinistro, a recorrida não havia efetuado o pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT.

É incontroverso que a apelada foi vítima de acidente automobilístico que resultou em lesão no crânio facial, com perda no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme demonstrado em laudo médico anexado aos autos.

É oportuno asseverar inicialmente que o valor máximo para indenizações securitárias de DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não sendo este absoluto, tanto que desde a promulgação da Lei 6.194/74 já utilizava-se a expressão ATÉ, no artigo 3º, demonstrando que há situações em que a invalidez permanente poderia ficar aquém deste valor.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, a indenização pelo seguro DPVAT é devida desde que comprovado o acidente e o dano dele decorrente, independentemente se a vítima seja ou não proprietária do veículo e esta esteja ou não inadimplente em relação ao prêmio do seguro. Dessa forma, não se aplica o disposto na Resolução nº 273/12 do Conselho Nacional de Seguros Privado. Vejamos:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Neste mesmo sentido, é a Súmula de nº 257 do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Com efeito, a falta de quitação do prêmio não impede o pagamento de indenização, mesmo que o pedido seja feito por proprietário de veículo inadimplente. De fato, o art. 5º da Lei nº 6.194/74, bem como a Súmula 257 do STJ não fazem nenhuma ressalva à condição de a vítima ser a proprietária do veículo e encontrar-se inadimplente com o prêmio.

Este entendimento encontra guarida na jurisprudência, que transcrevo alguns julgados:



APELAÇÃO – COBRANÇA SEGURO DPVAT - INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO -Tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela seguradora, não se aplicando, portanto, o disposto nas Resoluções 273/12 e 332/15 da CNPS; RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - AC: 10042953320188260196 SP 1004295-33.2018.8.26.0196, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 11/12/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2019)

EMENTA APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Tendo em vista que a Súmula 257, do STJ, não faz menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo/vítima que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela seguradora, não se aplicando, portanto, o disposto na Resolução CNSP Nº 332/2015, mormente por se tratar de norma infralegal que retira direito reconhecido na Lei nº 6.194/74. (TJ-BA - APL: 05071248620188050080, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2019).

Por todo o exposto, entendo que assiste razão ao magistrado de piso quando julgou procedente o pedido autoral, para condenar a requerida na quantia de R\$ R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido, a título de seguro DPVAT.

4. Dispositivo

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** da APELAÇÃO e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

Determino a majoração para R\$. 1.000,00 (mil reais) dos honorários advocatícios, a título de honorários sucumbenciais recursais, em obediência à norma insculpida no art. 85, § 11º, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição.

É como voto.

Teresina, 12 de janeiro de 2020.

Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

Relator



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO O B R I G A T Ó R I O . D P V A T . INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. MOTIVO QUE NÃO IMPEDE O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É incontroverso que a apelada foi vítima de acidente automobilístico que resultou em lesão no crânio facial, com perda no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme demonstrado em laudo médico anexado aos autos. 2. A falta de quitação do prêmio não impede o pagamento de indenização, mesmo que o pedido seja feito por proprietário de veículo inadimplente, uma vez que o art. 5º da Lei nº 6.194/74, bem como a Súmula 257 do STJ não fazem nenhuma ressalva à condição de a vítima ser a proprietária do veículo e encontrar-se inadimplente com o prêmio. 3. Sentença mantida.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
3ª Câmara Especializada Cível

0802013-81.2018.8.18.0049 - Apelação Cível

Origem: Valença do Piauí / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Ednan Soares Coutinho (OAB/PI nº 1.841)

Apelado: LAYSE MARTINS DE SANTANA

Advogado: Joaquim Ronaldo da Silva Santos (OAB/PI nº 8.509)

Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão

C E R T I D Á O

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 22 a 29 de janeiro, da Egrégia **TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, ao apreciar o processo em epígrafe, foi proferida a seguinte DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos. Determino a majoração para R\$ 1.000,00 (mil reais) dos honorários advocatícios, a título de honorários sucumbenciais recursais, em obediência à norma insculpida no art. 85, § 11º, do CPC. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição, na forma do voto do Relator.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Olímpio José Passos Galvão e Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima (Juíza designada).

Ausente justificadamente: Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de janeiro de 2021.

Bela. Natália Borges Bezerra

Secretária



Assinado eletronicamente por: NATALIA BORGES BEZERRA - 29/06/2021 00:35:34
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020112320600000000016902594>
Número do documento: 21020112320600000000016902594

Num. 17914453 - Pág. 1

Segue manifestação.



Assinado eletronicamente por: MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES - 29/06/2021 00:35:34
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100709150200000000016902592>
Número do documento: 20100709150200000000016902592

Num. 17914451 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
13ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
PROCURADORA DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CÍVEL N° 0800373-13.2018.8.18.0059

ORIGEM: Vara Cível da Comarca de Luis Correia (PI)

APELANTE: Maria da Costa Lima

APELADO (A): Banco Intermedium S/A

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Cível

DES. (A) RELATOR (A): Fernando Carvalho Mendes

PARECER MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se, na origem, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que não se encontra no âmbito de proteção ministerial, nos termos do art. 127 da Constituição Federal c/c art. 178 do Código de Processo Civil. Assim, o Ministério Público Superior devolve os presentes autos, sem manifestação acerca da questão de fundo, por não vislumbrar motivo que a justifique, devendo o processo tramitar normalmente em superior instância, ao largo da participação deste órgão, conforme recomenda o art. 2º, §1º, da Resolução CPJ/PI nº 01/2018.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
PROCURADORA DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CÍVEL N° 0800373-13.2018.8.18.0059

Página 1 de 1

Martha Celina de Oliveira Nunes
Procuradora de Justiça



Assinado eletronicamente por: MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES - 29/06/2021 00:35:34
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100709150200000000016902593>
Número do documento: 20100709150200000000016902593

Num. 17914452 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0802013-81.2018.8.18.0049
Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

APELANTE: LAYSE MARTINS DE SANTANA

Advogado do(a) APELANTE: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - PI8509-A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: EDNAN SOARES COUTINHO - PI1841-A

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ), via SISTEMA, para ciência
e manifestação, se for o caso, do Despacho/Decisão de ID nº 1792034 .

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 18 de setembro de 2020



Assinado eletronicamente por: GIANE MARIA ALCOBACA GOMES MACHADO - 29/06/2021 00:35:34
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091810102800000000016902591>
Número do documento: 20091810102800000000016902591

Num. 17914450 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU**

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0802013-81.2018.8.18.0049

Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

APELANTE: LAYSE MARTINS DE SANTANA

Advogado do(a) APELANTE: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - PI8509-A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: EDNAN SOARES COUTINHO - PI1841-A

INTIMAÇÃO

Trata-se de **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) **REQUERENTE(S) E REQUERIDA(S)**, via **SISTEMA**, para ciência e manifestação, se for o caso, do(a) despacho/decisão/acórdão de **ID nº 1792034** .

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 18 de setembro de 2020





poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

PROCESSO Nº: 0802013-81.2018.8.18.0049

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

ASSUNTO(S): [Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer]

APELANTE: LAYSE MARTINS DE SANTANA

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a presente apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que, na sentença, não estão inseridas as matérias previstas no artigo 1.012, §1º, I a VI, do CPC/15.

Conforme disposto no artigo 178 do CPC, encaminhem-se os autos ao douto Ministério Públíco Superior, para que intervenha no feito, na qualidade de *custos legis*, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Teresina, 01 de julho de 2020.

Desembargador Olímpio José Passos Galvão

Relator



Assinado eletronicamente por: OLIMPIO JOSE PASSOS GALVAO - 29/06/2021 00:35:34
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072911492000000000016902589>
Número do documento: 20072911492000000000016902589

Num. 17914448 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

PROCESSO Nº 0802013-81.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigaçao de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LAYSE MARTINS DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico a tempestividade das contrarrazões apresentadas pelo requerente. Dou fé.

VALENÇA DO PIAUÍ, 24 de junho de 2020.

BEATRIZ MARIA DA SILVA

Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: BEATRIZ MARIA DA SILVA - 24/06/2020 21:46:04

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062421451052800000009920229>

Número do documento: 20062421451052800000009920229

Num. 10451054 - Pág. 1

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO EM PDF ANEXA



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 24/06/2020 18:00:04
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062417591056500000009917169>
Número do documento: 20062417591056500000009917169

Num. 10447326 - Pág. 1



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

**EXCELENTE MESTRE DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ/PI**

Processo n. 0802013-81.2018.8.18.0049

LAYSE MARTINS DE SANTANA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, devidamente já qualificada, vem respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, as quais requer, após recebida e processada, sejam remetidas a apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais.

Valença do Piauí (PI), 24 de junho de 2020.

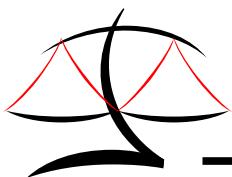
JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
Advogado OAB/PI 8509

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 24/06/2020 18:00:05
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062417591065900000009917176>
Número do documento: 20062417591065900000009917176

Num. 10447333 - Pág. 1



CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APelação

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADO: LAYSE MARTINS DE SANTANA

ACÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
PROCESSO ORIGINAL: 0802013-81.2018.8.18.0049

COLENO TRIBUNAL
EGRÉGIA CÂMARA
EMINENTES JULGADORES
ILUSTRE RELATOR

Trata-se de recurso de apelação para reformar r. sentença proferida do MM. Juiz “a quo” que julgou procedente em parte o pleito condenando a parte apelante ao pagamento do valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), onde o Apelante alega em suas razões que a Apelada encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não teria cobertura para o mesmo.

DA TEMPESTIVIDADE

Cabe destacar que as contrarrazões recursais é manifestamente tempestivo, uma vez que a intimação do r. despacho id 7418039 foi expedida eletronicamente em 04/06/2020 e o sistema registrou a ciência em 06/07/2020.

Assim, o prazo para interposição das contrarrazões recursais segundo o art. 1010, § 1º, do CPC, iniciou-se em 17/06/2020 e finda-se em 06/07/2020.

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Excelências a parte Apelante age de má-fé ao tentar ludibriar este egrégio Tribunal sustentando em suas razões recursais a ausência de cobertura, alegando que por a parte Apelada ser proprietária do veículo e este encontrar-se inadimplente com o





JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

pagamento do prêmio do seguro obrigatório a parte Apelada não preencheria os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora no termos da Resolução 273/2012.

Inicialmente, sobre o assunto objeto do recurso, em que pese o entendimento de que a legislação estabelece que a cobertura securitária, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 257 na qual ficou estabelecido que:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Assim Excelências a eventual desídia do proprietário em registrar e licenciar o veículo não desobriga a seguradora de indenizar a parte lesada, uma vez que a responsabilidade em discussão decorre do próprio sistema legal de proteção às vítimas envolvidas em acidentes de trânsito.

VALE DESTACAR que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, assim consequentemente inviável o acolhimento da tese sustentada pela Apelante, portanto conclui-se a não aplicação do disposto nas Resoluções 273/12 da CNPS.

Isto porque, a ausência de quitação do prêmio não afasta o pagamento de indenização, ainda que tal pleito seja formulado por proprietário de veículo automotor inadimplente, **conforme se infere do seguinte aresto utilizado como precedente para a edição da Súmula 257 do STJ:**

“Seguro Obrigatório. Lei nº 6.194/74, com redação da Lei nº 8.441/92. 1. Como está em precedente da Corte, a “falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”, nos termos da Lei nº 8.441, de 30/07/92. 2. **Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo.** 3. Recurso especial conhecido e provido. (Resp. nº 14.583/SP 3ª Turma Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).” Grifo nosso

Neste sentido, inclusive, vem decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E VÍTIMA DO EVENTO. HIPÓTESE NÃO IMPEDITIVA DA PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA N. 257 DO

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 24/06/2020 18:00:05
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062417591065900000009917176>
Número do documento: 20062417591065900000009917176

Num. 10447333 - Pág. 3



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

STJ. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA A PAGAR VALOR INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE REQUERIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. 1- Nos termos da Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, a qual não faz nenhuma ressalva, extrai-se o entendimento de que **"a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização"**. 2- Resistida a pretensão e acolhido o pedido de pagamento de indenização do seguro DPVAT, mesmo que em valor inferior ao pretendido na inicial, a sucumbência é integral da seguradora/apelante. 3- Demonstrada a irrisão do proveito econômico em caso de imposição dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, devem ser arbitrados de forma equitativa, conforme disposição contida no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. 4- Em obediência ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majora-se os honorários advocatícios fixados na instância inicial. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 00977974220198090051, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 13/04/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2020)

APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO – INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - Tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, **inviável o acolhimento da tese sustentada pela seguradora, não se aplicando, portanto, o disposto nas Resoluções 273/12 e 332/15 da CNPS.** **RECURSO IMPROVIDO** (TJ-SP 10385066620168260002 SP 1038506-66.2016.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 13/12/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2017) Grifo nosso

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Incapacidade apurada por perícia. Pretensão acolhida. Inadimplência do proprietário do veículo com relação ao prêmio devido. Irrelevância. Indenização devida. Aplicabilidade da Súmula n. 257

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 24/06/2020 18:00:05
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062417591065900000009917176>
Número do documento: 20062417591065900000009917176

Num. 10447333 - Pág. 4



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

do STJ. Entendimento da jurisprudência. Precedentes do STJ e TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação n. 1000766-60.2014.8.26.0482, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, j. 04/02/2016). Grifo nosso

APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO – INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO – COMPENSAÇÃO DE VALORES – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - Tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela segurado, não se aplicando, portanto, o disposto nas Resoluções 273/12 e 332/15 da CNPS. - Não há que se falar em compensação dos valores devidos a título de DPVAT com a indenização arbitrada em Primeiro Grau, mormente quando a própria seguradora aponta que o valor devido pelo seguro referente ao ano do acidente já fora quitado. - Em face da sucumbência em menor parte da apelante (requereu-se indenização a título de seguro DPVAT em grau máximo, mas condenou-se a apelante ao pagamento de indenização referente a 12,5%), o apelado deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% do valor da condenação, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser o apelado beneficiário da assistência judiciária gratuita. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - APL: 10212766620148260071 SP 1021276-66.2014.8.26.0071, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 05/10/2016, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2016)

Seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Cobrança de indenização. Alegação de invalidez permanente. Cerceamento de defesa. Pedido para que o perito esclarecesse contradições no laudo que não foi atendido pelo magistrado. Laudo pericial que não é contraditório e conclui pela existência de invalidez parcial e permanente. Agravo retido improvido. Pretensão de diminuição dos honorários advocatícios afastada. Honorários do perito fixados com proporcionalidade. **Ausência de comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório que não autoriza a recusa do pagamento da indenização respectiva, mesmo nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo inadimplente.** Súmula nº 257 do

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 24/06/2020 18:00:05
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062417591065900000009917176>
Número do documento: 20062417591065900000009917176

Num. 10447333 - Pág. 5



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verba devida. Sentença mantida. Agravo retido conhecido e improvido. Apelo improvido. (TJ-SP - APL: 10100234920148260114 SP 1010023-49.2014.8.26.0114, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 06/08/2015, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2015) Grifo nosso

Como se vê, os Tribunais vem decidindo que o segurado mesmo sendo proprietário de veículo que se encontra inadimplente faz jus à indenização do Seguro DPVAT, tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela seguradora, não se aplicando, portanto, o disposto nas Resoluções 273/12 da CNPS.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 80, incisos VII do Código de Processo Civil, litiga de má-fé aquele que “interpuser recurso com o intuito manifestadamente protelatório.

Resta claro a pretensão da apelante com o presente recurso, ao tentar ludibriar este egrégio Tribunal sustentando em suas razões recursais infundadas, sendo sua finalidade é tão somente protelatório.

Assim, ao que parece, a apelante está mesmo imbuída de má-fé. Portanto resta mister sua condenação por litigância de má-fé nos termos do artigo supramencionado, ao pagamento de multa de 10% do valor da causa, inclusive os honorários contratuais da representante legal da ré, além daqueles arbitrados a título de sucumbência nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões do recurso de Apelação, **NEGANDO PROVIMENTO AO APELO** para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador *a quo* na íntegra, por não possuir no famigerado apelo, o condão para afastar a pretensão do autor.

REQUER ainda a condenação do Apelante em litigância de má-fé, nos termos dos art. 80, VII e 81, ambos do CPC.

Nestes temos
Pede deferimento

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 24/06/2020 18:00:05
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062417591065900000009917176>
Número do documento: 20062417591065900000009917176

Num. 10447333 - Pág. 6



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Valença do Piauí – PI, 24 de junho de 2020.

JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
Advogado OAB/PI 8509

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 24/06/2020 18:00:05
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062417591065900000009917176>
Número do documento: 20062417591065900000009917176

Num. 10447333 - Pág. 7

petição requerendo a DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PAGOS EM
DUPLICIDADE



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 08/06/2020 12:33:53
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006081233080830000009640369>
Número do documento: 2006081233080830000009640369

Num. 10146901 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
VALENCA DO PIAUÍ/PI**

Processo: 08020138120188180049

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAYSE MARTINS DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PAGOS EM DUPLICIDADE (depósito judicial e ofício único de pagamento).**

Consoante se verifica nos autos e da documentação que segue em anexo, houve depósito a título de pagamento de honorários periciais, em cumprimento à intimação de fls., contudo, o processo foi relacionado para evento de mutirão de perícias, ocasião em que houve o pagamento da prova através de ofício único, restando, portanto, pagamento em duplicidade.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.



Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado EDNAN SOARES COUTINHO 1841/PI, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

VALENCA DO PIAUI, 8 de junho de 2020.

João Barbosa
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

~





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA COMARCA DE VALENÇA DO
PIAUÍ
Rua General Propélio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO N°: 0800862-46.2019.8.18.0049
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: JOAO DE DEUS LIMA E SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

OFÍCIO N° 42/2019

VALENÇA DO PIAUÍ, 26 de novembro de 2019.

À SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Dr. Paulo Leite

Gerência Jurídica Corporativa

Rua da Assembleia, n.º 100, 26º Andar - Centro CEP: 20.011-904 — Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Referência: Cobrança de honorários periciais inerentes ao Mutirão de Conciliação DPVAT, realizado nos dias **19, 20 e 21 de novembro de 2019**, na **1ª Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**.

Sirvo-me do presente para determinar que os honorários periciais a que fazem jus o perito nomeado por este Juízo, **Dr. JOSÉ WELLINGTON SIQUEIRA PROCOPIO — CRM N.º 2023 CPF n.º 374.662.913-68**, no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, por perícia realizada, sejam depositados na Conta Corrente de n.º **26610-8, Agência 3631-5 — Banco do Brasil S/A**.

De resto, foram realizadas **75 (setenta e cinco) perícias**, porém, **06 (seis)** já encontram-se pagas, portanto, o valor a ser depositado é o montante de **R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)**, que deverá ser efetuado no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento deste.

Em anexo, segue o quantitativo de perícias realizadas na Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí.

Dr. Juscelino Norberto da Silva Neto

Juiz de Dírcito da 1ª Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO - 26/11/2019 15:33:06
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112615330620700000007019576>
Número do documento: 19112615330620700000007019576

Num. 7345564 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 08/06/2020 12:33:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060812330861700000009640374>
Número do documento: 20060812330861700000009640374

Num. 10146906 - Pág. 1

Mutirão DPVAT 1º dia – 19 de novembro de 2019.

QUANT.	HORA	MEDICO	PROCESSO	AUTOR
1	08:00	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0801319-78.2019.8.18.0049	JOAO DE CARVALHO SOUSA
2	08:20	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0800866-83.2019.8.18.0049	EBENEZER DOS SANTOS GOMES
3	08:40	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0800859-91.2019.8.18.0049	GEOVANDO PIMENTEL DE SOUSA
4	09:00	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0800856-39.2019.8.18.0049	JOSE JOSINO DA SILVA
5	09:20	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0800460-62.2019.8.18.0049	IZANIO SOUSA SOARES
6	10:00	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0803187-28.2018.8.18.0049	RENILDO DE SOUSA CARDOSO
7	10:20	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0803185-58.2018.8.18.0049	LUCIMAR ALVES DE ARAUJO
8	10:40	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0803183-88.2018.8.18.0049	ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA JUNIOR
9	11:00	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0802733-48.2018.8.18.0049	SEBASTIAO DA COSTA FRANCA
10	11:20	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0802731-78.2018.8.18.0049	MICHEL DE SOUSA MOURA
11	11:40	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0802728-26.2018.8.18.0049	FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES
12	12:00	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0802673-75.2018.8.18.0049	ANTONIO LEONIDAS SOBRINHO
13	12:20	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0802316-95.2018.8.18.0049	MARCOS RANGEL NEPOMUCENO DANTAS
14	12:40	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0802300-44.2018.8.18.0049	ANTONIO ROGERIO DA SILVA
15	14:00	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0802095-15.2018.8.18.0049	JOSE LUCAS MACEDO DA SILVA ROCHA
16	14:20	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0802066-62.2018.8.18.0049	MATEUS DE JESUS ENRIQUE DA SILVA
17	14:40	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0802013-81.2018.8.18.0049	LAYSE MARTINS DE SANTANA
18	15:00	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0801848-34.2018.8.18.0049	LUCIENE LACERDA DE SOUSA
19	15:20	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0801843-12.2018.8.18.0049	JOSE PEREIRA DA SILVA
20	16:00	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0801487-17.2018.8.18.0049	LUCIVANIA LEITE RODRIGUES



21	16:20	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0800066-65.2019.8.18.0078	CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA
22	16:40	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0800059-73.2019.8.18.0078	FRANCILENE SOUSA SANTOS
23	17:00	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0800061-43.2019.8.18.0078	JOSE LUIS MENDES SILVA
24	17:20	JOSE WELLINGTON S. PROCÓPIO-CRM 2023	0800068-35.2019.8.18.0078	THIAGO GOMES DE ARAUJO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: JOAO DE DEUS LIMA E SILVA
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
VALENCA DO PIAUI - VARA UNICA-VALENCA DO PIA
Processo: 0800862-46.2019.8.18.0049 - ID 081220000002507181
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicia
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

Recibo do Pagador				
BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585006 80993.051178 6 81470001380000		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço	CNPJ: 09.248.608/0001-04			
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO	TRIBUNAL DE JUSTICA.PI - PROCESSO: 0800862-46.2019.8.18.0049, VALENCA DO PIAUI - VARA UNICA-VALENCA DO PIA			
Sacador/Avalista				
Nosso-Número 28365850080993051	Nr. Documento 81220000002507181	Data de Vencimento 27/01/2020	Valor do Documento 13.800,00	(=) Valor Pago 13.800,00
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S/A				
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X	Autenticação Mecânica			

Local de Pagamento					Data de Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					27/01/2020
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ					Agência/Código do Beneficiário
BANCO DO BRASIL S/A					2234 / 99747159-X
Data do Documento 27/11/2019	Nr. Documento 81220000002507181	Espécie DOC ND	Acerte N	Data do Processamento 27/11/2019	Nosso-Número 28365850080993051
Uso do Banco 81220000002507181	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 13.800,00
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081220000002507181 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep					(-) Desconto/Abatimento
					(+) Juros/Multa
					(=) Valor Cobrado 13.800,00

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço					Código de Baixa
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO					Autenticação Mecânica
TRIBUNAL DE JUSTICA.PI - PROCESSO: 0800862-46.2019.8.18.0049, VALENCA DO PIAUI - VARA UNICA-VALENCA DO PIA					-
Sacador/Avalista					Ficha de Compensação



BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE OPERAÇÃO

FORMA DE PAGAMENTO: FICHA DE COMPENSACAO

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

CNPJ: 09.248.608/0001-04

BANCO: 1

AGÊNCIA: 1912-7

CONTA: 6406866-8

DATA DA OPERAÇÃO:

05/12/2019

VALOR TOTAL:

13.800,00

CLIENTE: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA

DO CÓDIGO DE BARRAS: 00196814700013800000000002836585008099305117

Nr. da Autenticação: 1EFA79D6F8E00906



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 08/06/2020 12:33:54
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060812330861700000009640374>
Número do documento: 20060812330861700000009640374

Num. 10146906 - Pág. 5



Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 12/11/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 2761	Nº DA CONTA JUDICIAL 2400112668281
DATA DA GUIA 11/11/2019	Nº DA GUIA 2657688	Nº DO PROCESSO 08020138120188180049	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA VALENCA DO PIAUI		ORGÃO/VARA VARA UNICA	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA Juridico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LAYSE MARTINS DE SANTANA			TIPO DE PESSOA Fisica	CPF / CNPJ 06971384377
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 07D3F9FEC5FDE0A6				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 08/06/2020 12:33:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060812330900000000009640376>
Número do documento: 20060812330900000000009640376

Num. 10146908 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO N°: 0802013-81.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LAYSE MARTINS DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com os cumprimentos e considerações.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 31 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO - 31/05/2020 18:20:12
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005311819315000000009257433>
Número do documento: 2005311819315000000009257433

Num. 9727024 - Pág. 1

Petição RECURSO DE APELAÇÃO COM PREPARO



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 15/05/2020 20:44:46
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005152044148950000009257410>
Número do documento: 2005152044148950000009257410

Num. 9727001 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENCA DO PIAUI/PI

Processo n. 08020138120188180049

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAYSE MARTINS DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VALENCA DO PIAUI, 13 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 15/05/2020 20:44:46
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005152044149750000009257412>
Número do documento: 2005152044149750000009257412

Num. 9727003 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENCA DO PIAUÍ / PI

Processo n.º 08020138120188180049

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: LAYSE MARTINS DE SANTANA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.



tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde - SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Friza-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

²Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VALENCA DO PIAUI, 13 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 15/05/2020 20:44:46
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005152044149750000009257412>
Número do documento: 2005152044149750000009257412

Num. 9727003 - Pág. 4

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841 - OAB/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LAYSE MARTINS DE SANTANA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **VALENCA DO PIAUI**, nos autos do Processo nº 08020138120188180049.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 15/05/2020 20:44:46
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005152044149750000009257412>
Número do documento: 2005152044149750000009257412

Num. 9727003 - Pág. 5



Montagem do Boleto de Serviços/Taxas Judiciais

Informações Gerais (RECURSO DE APELAÇÃO)

Comarca: VALENÇA DO PIAUÍ
Serventia: SECRETARIA DA VARA CÍVEL
Requerente: LAYSE M DE SANTANA X LIDER PROC
 08020138120188180049
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Emissão: 11/05/2020
Vencimento: 10/06/2020

Valor da Ação: R\$ 3.375,00
Tramita em: Justiça Comum
Litisconsórcio acima de 10: Não

Observações

Boleto emitido por **Usuário da Justiça**

Demonstrativo de Valores dos Serviços

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	uni. (R\$)	Selos	Valor (R\$)
24.05	Recurso de Apelação e Competência Originária	1	612,66	0	612,66
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	33,75	0	33,75
TOTAL					646,41

(Digite o número correto do processo para vinculação)

Número do processo: 08020138120188180049

Declaro a inexistência de processo de origem

[Cancelar](#) [Gerar Boleto](#)

Tabelas de Serviços por Categorias

Serviços Judiciais (referentes ao processo)

Selecionar um serviço...



Serviços, Taxas e Complementações Diversas

Selecionar um serviço...



Buscar Serviço

Código

Nome/Descrição



Digite parte do texto que descreve o serviço desejado...

Selecionar um serviço...





Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ / SECRETARIA DA VARA CÍVEL
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Justiça
Comum
RECURSO
DE
APELAÇÃO

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
24.05	Recurso de Apelação e Competência Originária	1	0	612,66
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	33,75
TOTAL				646,41

Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	Agência / Cód. do Cedente 3791 / 9665-2	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 30881250001347304-2
Número do documento 68A DB6 1345156	Contrato 10.540.909/0001-96	Vencimento 10/06/2020	Valor documento	646,41
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado 646,41

Sacado
LAYSE M DE SANTANA X LIDER PROC 08020138120188180049 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica

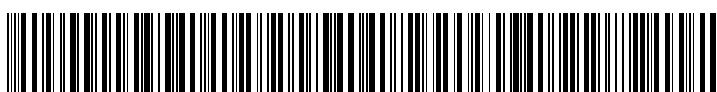
Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL | 001-0 | 00190.00009 03088.125004 01347.304170 2 82820000064641

Local de pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento.	Vencimento 10/06/2020
Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)	Agência/Código cedente 3791 / 9665-2
Data do documento 11/05/2020	No. documento 68A DB6 1345156
	Espécie doc. DM
	Aciete N
	Data process. 11/05/2020
	Nosso número 30881250001347304-2
Uso do banco	Carteira 17
	Espécie R\$
	Quantidade 1
	x Valor 646,41
	(=) Valor documento 646,41
Texto de Responsabilidade do Cedente (APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)	
VALENÇA DO PIAUÍ / SECRETARIA DA VARA CÍVEL	
Emitida por Usuário da Justiça	
Valor da Ação: R\$ 3.375,00	
, Justiça Comum . 24.05 (R\$ 612,66), 123 (R\$ 33,75)	
 (-) Desconto / Abatimento	
 (-) Outras deduções	
 (+) Mora / Multa	
 (+) Outros Acréscimos	
 (=) Valor cobrado 646,41	

Sacado
LAYSE M DE SANTANA X LIDER PROC 08020138120188180049 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 15/05/2020 20:44:46
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005152044151750000009257413>
Número do documento: 2005152044151750000009257413

Num. 9727004 - Pág. 2



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	13/05/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
13/05/2020	2657688	08020138120188180049	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PI	Vara Cível	REU	646,41
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A		Jurídica	10774941000136
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
LAYSE MARTINS DE SANTANA		FÍSICA	06971384377
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
322C2A594400007E			
CÓDIGO DE BARRAS			
00190.00009 03088.125004 01347.304170 2 82820000064641			



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 15/05/2020 20:44:46
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005152044151750000009257413>
Número do documento: 2005152044151750000009257413

Num. 9727004 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA
PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº 0802013-81.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LAYSE MARTINS DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a(s) parte(s) autora(s) da sentença em anexo.

Valença do Piauí, 29 de abril de 2020.

JIVAGO DOS SANTOS VIANA

Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: JIVAGO DOS SANTOS VIANA - 29/04/2020 15:25:41
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004291525183100000009010044>
Número do documento: 2004291525183100000009010044

Num. 9452932 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA
PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº 0802013-81.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LAYSE MARTINS DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a(s) parte(s) ré(s) da sentença em anexo.

Valença do Piauí, 29 de abril de 2020.

JIVAGO DOS SANTOS VIANA

Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: JIVAGO DOS SANTOS VIANA - 29/04/2020 15:25:41
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004291525181830000009010043>
Número do documento: 2004291525181830000009010043

Num. 9452931 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO N°: 0802013-81.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LAYSE MARTINS DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança na qual a parte autora requer pagamento do valor referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou sua Carga, amplamente conhecido como Seguro DPVAT, em face da Seguradora Líder, responsável pela administração do referido seguro, alegando, em apertada síntese, ter sofrido lesão indenizável, amparada pela lei que rege o seguro DPVAT.

Realizada perícia médica, inclusive em concordância do médico assistente da seguradora, esta foi conclusiva no sentido de existir lesão indenizável, a qual está inclusa no rol de lesões indenizáveis previstas no artigo 3º da Lei nº 6.194 de 1974 e seu anexo.

A perícia médica mencionada constatou lesão no crânio facial, o que ocasionou perda no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Em audiência, foi confirmado **não** ter havido pagamento anterior. Com isso, o valor auferido na tabela anexa à lei deverá ser integralmente pago à parte autora.

A lesão a que a Lei do DPVAT se refere é aquela que causa invalidez total ou parcial à vítima de forma permanente, não fazendo jus ao benefício aqueles que sofreram “apenas” de forma temporária. Com isso, tem-se o entendimento o cálculo leva em conta estritamente as sequelas definitivas do acidente sofrido, não havendo que se falar acerca do tempo de internação ou licença médica utilizado pela parte autora, ao tempo do ocorrido.

O laudo pericial é a base que o magistrado tem para entender a extensão das sequelas definitivas acarretadas pelo acidente, nessa perspectiva é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. O laudo pericial elaborado por perito do juízo (fls. 119/128) foi conclusivo para fins de análise das lesões advindas do acidente de trânsito sofrido. PROVA PRODUZIDA. ADEQUAÇÃO. Em que pese o recorrente conteste a má-valoração da prova, vê-se do caderno processual a realização de exame pericial elaborado por



profissional da confiança do magistrado que ao proceder a realização do exame pericial, elaborou laudo conclusivo pela existência de lesão em grau e intensidade correspondentes ao valor pago administrativamente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. O percentual de 15% sobre o valor da causa se apresenta como um valor justo e razoável. APELO IMPROVIDO. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0563070-91.2015.8.05.0001, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em 15/05/2019). (TJ-BA – APL: 0563070-91.2015.8.05.0001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2019).

Além disso, a Lei que rege o Seguro DPVAT, em seu artigo 3º, traz a previsão de que somente são indenizáveis as lesões caracterizadas estritamente como permanentes:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente **e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica**, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[...]

Assim, a lesão sofrida pela parte autora somente será indenizável nos casos em que as lesões têm caráter definitivo, configurando sequelas indenizáveis, não havendo que se falar em pagamento de indenização nos casos de lesões temporárias.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com isso, condeno a parte requerida ao pagamento do valor de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do sinistro, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), além de custas judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 17 de dezembro de 2019.



JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO - 17/12/2019 15:41:35
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121715413523900000007088379>
Número do documento: 19121715413523900000007088379

Num. 7418039 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 28/11/2019 09:50:37
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112809503754600000007053417>
Número do documento: 19112809503754600000007053417

Num. 7380980 - Pág. 1



PROCESSO Nº: 0802013-81.2018.8.18.0049
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Obrigaçao de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LAYSE MARTINS DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

TÍTULO DO DOCUMENTO

Certifico que nesta data juntei a Ata da Audiência realizada no dia 19 de novembro do corrente ano. Dou fé.

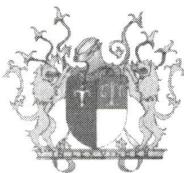
VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 25 de novembro de 2019.

RAFAEL CAMPELO DE MOURA FE
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO - 25/11/2019 21:35:51
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911252135514480000006996505>
Número do documento: 1911252135514480000006996505

Num. 7321306 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ
Rua General Propécio de Castro, s/n, Centro, CEP 64.300-000 – Valença/PI
E-mail: sec.valenca@tjpi.jus.br - Fone: (89) 3465-1391

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
(MUTIRÃO DPVAT – Portaria nº 008/2019 - VARCIVVALPIA)

PROCESSO N.º 0802013-81.2018.8.18.0049

AUTOR: LAYSIE MARTINS DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS – OAB/PI nº 8509

PREPOSTO DO RÉU: MARCELO NUNES LIMA, CPF nº 908.161.453-34

ADVOGADO RÉU: HERISON HELDER PORTELA PINTO – OAB/PI nº 5367

Aos dezenove (19) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 15h10min, na sala de audiência deste Fórum, perante a Conciliadora Vanessa Fernandes da Silva, designada por meio da Portaria nº 004/2019 - VARUNIVAL, após a realização do pregão, constatou-se a presença das partes. Ato contínuo, declarada aberta a audiência, designada na forma delineada pela Portaria nº 008/2019 - VARCIVVALPIA deste Juízo, após a realização de perícia médica, as partes foram instadas pela conciliadora nomeada a firmarem um acordo, tendo por objeto o pleito apresentado nos autos, e, após as narrativas, não consolidaram transação. Ato contínuo, a parte autora manifesta-se pela procedência da ação, conforme audo pericial. A seguradora informa que após análise médica documental negou o pedido tendo em vista ausência de comprovação documental. Em perícia judicial realizada, nesta data, foi verificado que a autora tem lesão no crânio facial em 25% (vinte e cinco por cento), em concordância com o médico assistente da seguradora. Diante do exposto, caso haja procedência da ação, seja feita conforme laudo judicial. **Diante da impossibilidade de acordo sendo necessária análise mais aprofundada dos autos, o MM. Juiz determinou que os autos fossem feitos conclusos para uma análise mais acurada.** Na oportunidade, ficou registrado que os honorários periciais serão custeados pela Seguradora Líder num importe de R\$200,00 (duzentos reais), que serão pagos no prazo de 10 dias úteis a contar da data do recebimento do ofício na Seguradora Líder, após encaminhamento de ofício por este juízo. Nada mais sendo registrado, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelos presentes.

Juiz de Direito: _____

Juscelino Norberto da Silva Neto
Juiz de Direito

Conciliador(a): _____

Vanessa Fernandes da Silva

Requerente: Laysie Martins de Santana

Advogado(a) Requerente: _____

Seu J. Neto

Requerido(a): _____

Advogado (a) do requerido(a): _____

Herison Helder



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: WAGNER MONTES DE SANTOS
CPF: 063.713.843-77
Endereço completo: Rua Antônio M. 1342, Manaus

Informações do acidente

Local: Fronte à Câmara Municipal de Manaus
Data do Acidente: 30/09/19

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (____).

Local, data.

Wagner Montes de Santos
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

Cranio - Facial

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

SN

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima

*DIFÍCIL DESEMPENHAR A VIDA COMUM E COMPROMÍTENDO OS PERTENCENTES
DEPOIS A SITUAÇÃO CRIA MUITO - DIFICIL*

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) **Total**
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b) **Parcial**
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1ª Lesão <i>CHAVIO - FAVI</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico - CRM

*Dr. Márcio Jhonata
Médico
CRM - PI - 6538
Santos*



ANEXO – Artigo 3º. da Lei no. 6.194 de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico		Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100%	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%	
Perda integral (retrada cirúrgica) do baço	10%	

Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

¹Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

²Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.





Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 18/11/2019 12:28:59
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911181228596730000006894796>
Número do documento: 1911181228596730000006894796

Num. 7214575 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENCA DO PIAUI/PI

Processo: 08020138120188180049

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAYSE MARTINS DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

VALENCA DO PIAUI, 14 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 18/11/2019 12:29:00
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911181228597740000006894799>
Número do documento: 1911181228597740000006894799

Num. 7214578 - Pág. 1



Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 12/11/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 2761	Nº DA CONTA JUDICIAL 2400112668281
DATA DA GUIA 11/11/2019	Nº DA GUIA 2657688	Nº DO PROCESSO 08020138120188180049	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA VALENCA DO PIAUI		ORGÃO/VARA VARA UNICA	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO LAYSE MARTINS DE SANTANA			TIPO DE PESSOA Juridico	CPF / CNPJ 06971384377
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 07D3F9FEC5FDE0A6			TIPO DE PESSOA Fisica	
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 18/11/2019 12:29:00
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911181229001240000006894802>
Número do documento: 1911181229001240000006894802

Num. 7214581 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado do Piauí

Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0802013-81.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigaçao de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LAYSE MARTINS DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento(AR) referente à carta de citação ID6557913. Dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 1 de novembro de 2019.

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES

Analista Judicial da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES - 01/11/2019 12:37:01

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110112370126800000006683058>

Número do documento: 19110112370126800000006683058

Num. 6991968 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA:

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

SEGURADORA LÍDER DO SEGURO DPVAT S.A

Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro

CEP.: 20.031-205 – Rio de Janeiro-RJ

Cartas de citação expedidas nos processos abaixo relacionados:

0802066-62.2018.8.18.0049; 0801846-64.2018.8.18.0049

0802065-77.2018.8.18.0049; 0801843-12.2018.8.18.0049

0802013-81.2018.8.18.0049; 0801828-43.2018.8.18.0049

0801849-19.2018.8.18.0049; 0801826-73.2018.8.18.0049

0801848-34.2018.8.18.0049; 0801822-36.2018.8.18.0049

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

08 OUT 2019
SEGURADORA LÍDER
BRAZILIA APB SOUZA CRUZ VIEIRA

08 OUT 2019

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

BRAZILIA APB SOUZA CRUZ VIEIRA
08 OUT 2019
RECEBEDOR / RECEPTEUR
SIGNATÁRIO / AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES - 01/11/2019 12:37:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911011237013990000006683063>
Número do documento: 1911011237013990000006683063

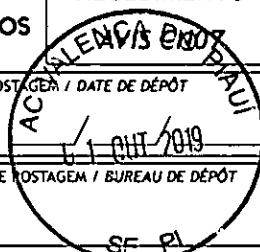
Num. 6991973 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT



UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

JU 75615646 7 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

— / — / —	— / — / —	— / — / —
: h	: h	: h

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

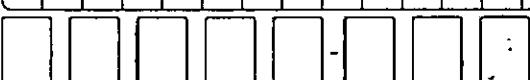
Remetente:

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA-PI
FÓRUM DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ
RUA GAL. PROPÉCIO DE CASTRO, N° 394, CENTRO
CEP.: 64.300-000 - VALENÇA DO PIAUÍ-PI

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRESIL



...



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:34
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105344120000006572790>
Número do documento: 1910241105344120000006572790

Num. 6875815 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENCA DO PIAUÍ/PI

Processo: 08020138120188180049

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAYSE MARTINS DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **30/09/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **15/12/2017**.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:35
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105345970000006572798>
Número do documento: 1910241105345970000006572798

Num. 6875824 - Pág. 1

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Conforme calendário o vencimento do seguro foi em 24/02/2017:

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento
2017	PI	2	9	À vista

[Consultar](#)

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
2	24/02/2017	SIM	24/02/2017	24/02/2017
PI: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017				

Contudo, pagamento somente se deu em 09/11/2017:

Sua busca por placa: OJI1782 UF: PI CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2018	R\$185,50	Quitado	Download
-	2017	R\$185,50	Quitado	Download
Data Pagamento		Valor Pago		
09/11/2017		R\$185,50		

(*) Motocicleta

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:35
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105345970000006572798>
Número do documento: 1910241105345970000006572798

Num. 6875824 - Pág. 3

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.



DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACAO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TI-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito sob o nº **1841/PI**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VALENCA DO PIAUI, 14 de outubro de 2019.

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:35
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105345970000006572798>
Número do documento: 1910241105345970000006572798

Num. 6875824 - Pág. 7

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LAYSE MARTINS DE SANTANA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **VALENCA DO PIAUI**, nos autos do Processo nº 08020138120188180049.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:35
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105345970000006572798>
Número do documento: 1910241105345970000006572798

Num. 6875824 - Pág. 10

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A)

ADDA BANDEIRA DE MELO DE DEUS -CPF 003.705.143-19, ADÃO NALDO PIRES DE SOUSA CPF 038.935.033-82, ANA CÉLIA BENVINDO ROCHA MARTINS -CPF 687 827 483 49, AIRLA MEIRELES MELO -CPF 076.123.843-37, ALANA SOARES GOMES RG 4.060.599 CPF 074.060.463-59, ALISSANDRA SUIME DA SILVA SOUSA -CPF 056.843.563-03, AMANDA ELYZABETH HOLANDA MARINHO -CPF 058.349.493-55, ANA CAROLINA DE SOUSA -CPF 073.877.223-23, ANA CLARA FREITAS BRITO SILVA -CPF 065 778 053-77, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO -RG 1.194.917 SSP-PI, ANDERSON RAFAEL LEAL BRITO -CPF 030.189.913-46, ANDREIA GOMES DE CARVALHO -CPF 055.880.293-13, ANDREIA VANDRESSA DE SOUSA SILVA -CPF 016.386.953-77, ANDRE LIMA EULALIO -CPF 038.451.883-40, ANILY GONÇALVES FERRAZ COSTA -CPF 006.049.263-59, ARILTON LEMOS DE SOUSA -CPF 789.681.603-25, BARBARA PRISCILA DA SILVA -CPF 002.407.753-41, BIANCA CONSTANCIO DAMASCENO -CPF 043.488.833-86, CARLA RENATA FERNANDES DE MELO -CPF 061.616.273-10, CARLOS EDUARDO RODRIGUES LIMA CAVALCANTE -CPF 014.594.843-98, CARLOS RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DA SILVA -CPF 028.941.513-65, CARLOS RAFAEL CUNHA -CPF 600.002.863-62, CAROLINA BEZERRA DE ALMEIDA -CPF 041.639.933-98, CHARLANA PAULA MARTINS DA SILVA -CPF 065.480.643-80, CÍNTIA PATROCÍNIO DA SILVA -CPF 057.833.283-32, CLEONICE FERNANDES MAIA -CPF 915.014.233-05, CLEUDEVALDO GONCALVES DOS SANTOS -CPF 047.800.203-36, CLAUDENEIDE MOREIRA DA SILVA -CPF 714.730.173-00 RG 1.446.289, DENILSON ARAUJO DA SILV -CPF n° 962.144.731-34 DANILLO, RIBEIRO CARVALHO CPF 026.483.053-94, DEUSDEDITH GUERRA DE FREITAS NETO -CPF 997.477.663-53, DIEGO MORAIS COSTA -CPF 035.773.343-63, EMANUEL DIAS DA SILVA -CPF 046.378.843-57, EMANUEL MESSIAS DA ROCHA VIANA -CPF 551.923.943-68, FABRICIA DE OLIVEIRA FONTENELE -CPF 019.399.272-66, FERNANDO TRINDADE DE CARVALHO FILHO -CPF 014.224.023-04, FERNANDO HENRIQUE LIMA DA SILVA - CPF 077.912.203-85, FERNANDO CARVALHO OLIVEIRA - CPF 018.702.063-98, FERNANDO ITALO SÁ VARANDA, CPF 029.449.573-84, FERNANDO GARCIA ARAÚJO -CPF 167.398.887-36, FERNANDO DA ROCHA E SILVA -CPF 020 976 073-73, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA -CPF 047.556.643-22, FRANCISCO GUILHERME RAMOS NOELTO CPF: 022.632.013-86, FRANCISCO MARQUES DA SILVA -CPF 077.093.743-87, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR -CPF 892.947.773-91, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO -RG 2.578.463 SSP-PI, FRANCISCO RIGONE SILVA CARNEIRO -CPF 048.865.593-52, FRANCISCO WASHINGTON DE ARAUJO ROCHA -CPF 039.247.113-21, HELDER JOSÉ BRITO DOS SANTOS -CPF 762.043.083-00, GABRIELLA SANTANA COSTA PIMENTEL CPF 078.903.273-23, GILCELIO COELHO COSTA RIBEIRO -CPF 035.629.223-10, GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA -CPF 008.696.703-79, IGOR VINICIUS DE ARAUJO MESQUITA -CPF 058.106.803-02, IRMA DANIELE FORTALEZA DE SOUSA -CPF 04787823302, ITALO JOSÉ ALVES DE CARVALHO -CPF 050.487.713-54, ÍTALO SÁRIO LIMA FEITOSA -CPF 067.422.233-40, JOÃO PEDRO CARDOSO -CPF 058.923.833-77, JOÃO VICTOR LIMA NASCIMENTO CPF 068.003.243-61 RG 3.753.880, JOICE CARDOSO DE SOUSA -CPF 068.264.813-24 RG 3.532.415 JOÃO VICTOR LIMA NASCIMENTO -CPF 068.003243-61 E RG 3.753.880, JACKSON DOUGLAS DE ARAUJO SOUSA -CPF 022.146.833-13, JAYNE VANESSA DA SILVA -CPF 060.307.993-80, JÉSSICA OLIVEIRA SOUSA -CPF 039.905.963-65, JEFFERSON FELIPE FREITAS DIAS -CPF 063.147.983-02, JEFFERSON LUIS DE ARAUJO NASCIMENTO -CPF 057.167.833-50, JOICE RAMOS CERQUEIRA -CPF 004.741.733-13, JOYCE CARDOSO DE SOUSA -CPF 068.264.813-24, JOSÉ GUILHERME DO RÉGO MONTEIRO NETO CPF 015.538.413-95, JOSÉ FIRMINO DA SILVA JUNIOR cpf 052.829.273-06 JOSÉ VITOR VILARINHO BRITO CPF 065.049.933-60, KARINA NEGREIROS DE OLIVEIRA -CPF: 071.502.173-70 KARINE SOARES DO NASCIMENTO -CPF 067.466.793-06, KLEBER LOPES DA SILVA -CPF 338.618.383-20, LARA FORTES PORTELA DE CARVALHO CPF 041.909.353-28, LANA MARIA RAMOS NOLETO ESMERALDO -CPF 338.682.633-49, LEONARDO RANIERI LIMA MELO -RG 63.564.595 SSP/PI CPF 061.415.993-89, LÍCIA NUNES GONÇALVES BANDEIRA DE MELO -CPF 184.294.083-04, LUCIANNY DA CUNHA LOPES -CPF 018.910.263-21, LAURA DA SILVEIRA AZEVEDO PESSOA -CPF 026.652.853-80, LUCAS EMANUEL FREIRE GOMES -CPF 035.419.333-30, LUIS MARIANO CASTELO BRANCO CERQUEIRA, CPF 041.405.183-16, LUIZ GONZAGA DE MACEDO FILHO -CPF 389.755.838-69, LUIZ GONZAGA ARAUJO JUNIOR -CPF 063.067.553-81, LUIZ CESAR DE OLIVEIRA -CPF 076.671.803-42, LUIZ CARLOS LIMA JUNIOR -RG 3.220.411, -CPF 059.355.003-02, MARCELO RAFAEL DE SOUSA SOARES CPF 615.446.123-20, MARCELO NUNES LIMA -CPF 908.161.453-34, MARIA BEATRIZ DE SOUSA CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA AGUIAR -CPF: 474.468.203-06, MARIANE DE OLIVEIRA MOURA -CPF 069.821.603-27, MARILENE GOMES CELESTINO -CPF 907.534.451 - 15, MARIA JONISLEIA DE DEUS -CPF 045 758 613-32 / RG 3.123 660, MARIA RAIANNY CARVALHO DOS REIS -CPF 046.734.233.-48 / RG 3.395.771, MARC BURNIE DE SOUSA ALVES FERREIRA -CPF 035.966.653-10, MARCIONE DA SILVA SANTOS -CPF 038.274.383-06, MATUSALEM BRITO VIEIRA BORGES -CPF 039.322.933-08, MATHEUS CARVALHO ARAUJO -CPF 066.779.193-07, MIRELE SUELEN MARTINS GREGÓRIO -CPF 059.304.033-33, OLAVO ALVES LOPES -CPF 071.470.523-31 RG 3.510.782, PEDRO IGOR DE ALBUQUERQUE COSTA CPF 068.487.993-00 PATRÍCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO -CPF 050.145.183-89, PRISCILA BIANCA MORAES DOS SANTOS -CPF 064.859.673-70, RAFAELA DA SILVA LUSTOZA MARQUES. CPF : 032.345.633-22 e RG: 3.408.844, RAFAELA MATOS PORTELA -CPF 633.327.603-00, RAQUEL MENDES BARROSO DOS SANTOS -CPF 958.995.963-68, RHANNA DE AZEVEDO SERAINE CUSTÓDIO -RG 3317903 -CPF 039.753.933-94, RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES JÚNIOR -CPF 067.972.593-80, RAIMUNDO DA PAZ SARAIWA NETO -CPF 062.632.513-79 - RG 3.536.503, RAVENA MARIA BEZERRA VIEIRA DE ARAÚJO -CPF 028.557.193-13, RODRIGO SOARES DE SOUSA -CPF 072.006.983-18, RODRIGO LIMA RODRIGUES -CPF 058.697.113-04, ROMILSON MEDEIROS ROCHA -CPF: 979.425.963-20, RUI BARBOSA DE SOUSA -CPF 872.778.323-53, SAMIA GOMES SOUSA CORREIA -CPF n.º 002.720.973-30, SIMONE MORAIS CASTELO BRANCO CERQUEIRA DE AGUIAR -CPF 059.533.713-15, TAYNÁ CERQUEIRA DOS SANTOS -CPF 073.433.353-67, VANUELLE FONTENELE DE SOUSA -CPF 061.765.453-07, VICTORIA KELLER DA FONSECA BESERRA -CPF 062.755.023-12, VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO -CPF 893.859.693-15, WANDERSON DOS SANTOS MACEDO -CPF 025.192.813-67, WALLYSON MARQUES DE SOUSA -CPF 064.022.903-43, WELLINGTON DAS NEVES SOARES -CPF 946.380.123-53, WHALLEF BERNARDES LOPES -CPF 605.022.943-02, WILSON DE CASTRO ESMERALDO FILHO -CPF 022.632.013-86

Podendo os mesmos responder nesta qualidade a todos os termos do PROCESSO Nº 08020138120188180049 que é Parte Autor (a) Srº(a) **LAYSE MARTINS DE SANTANA**, tramitando perante o(a) **ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENCA DO PIAUÍ/PI**

Teresina (PI), 23 de outubro de 2019.


HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB/PI 5367/07


Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841/88



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

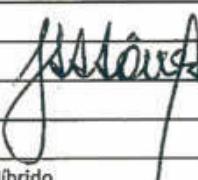
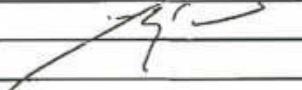
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	1001	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C9BFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:37

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105357240000006572812>

Número do documento: 1910241105357240000006572812

Num. 6875838 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

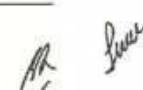
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 3/13



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:37

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105357240000006572812>

Número do documento: 1910241105357240000006572812

Num. 6875838 - Pág. 2

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:37
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105357240000006572812>
Número do documento: 1910241105357240000006572812

Num. 6875838 - Pág. 3

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoraslider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

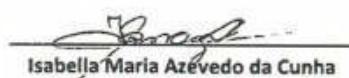
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:37
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105357240000006572812>
Número do documento: 1910241105357240000006572812

Num. 6875838 - Pág. 4

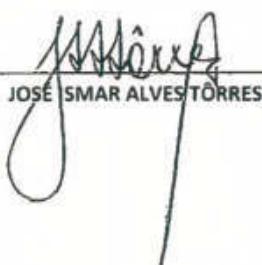
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5C9F8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 8/13



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:37
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105357240000006572812>
Número do documento: 1910241105357240000006572812

Num. 6875838 - Pág. 5

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECPBFFD5CF68740F233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:37
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105357240000006572812>
Número do documento: 1910241105357240000006572812

Num. 6875838 - Pág. 6



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/0

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9AAC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:37
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105357240000006572812>
Número do documento: 1910241105357240000006572812

Num. 6875838 - Pág. 9



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

BW

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:37
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105357240000006572812>
Número do documento: 1910241105357240000006572812

Num. 6875838 - Pág. 13



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:37
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105357240000006572812>
Número do documento: 1910241105357240000006572812

Num. 6875838 - Pág. 17

PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de procura a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

 17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-5600 JOSE ISMAR ALVES TORRIS (X00000524453) Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. por: Em testemunha _____ da verdade. Serventia _____ Total _____ Paula Cristina A. B. Gaspar - Adv. ELP-56891 HIC, EELP-56892 GRS https://m3.titr.jus.br/sitelpublico	ADB28 0BB574 CARTÃO Paula : 15
---	--	---



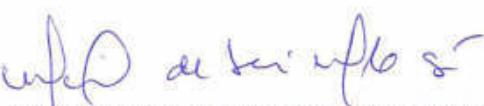
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132





SUBSTABELECIMENTO

EDNAN COUTINHO

Advogados Assinados
Inscrito na OAB/PI sob o nº 5367/07

CNPJ: 03.511.626/0001-08
OAB/PI SOB O N.º 1841/88 SUBSTABELECIM, COM RESERVA DE IGUAIS, NA PESSOA DOS
ADVOGADOS (A):

ALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR OAB/PI SOB O N.º 7.734, ALEXANDRA BEZERRA DE SOUSA OAB/PI SOB O N.º 9051, ANDRESSA STERPHANNIE AMARAL DE ESCORCIO SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 14.239 AGEU ALVES DE SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 13.784, ALANA CELINA BATISTA LIMA - OAB/PI SOB O N.º 14.148, ALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR - OAB/PI SOB O N.º 7.734 - ANDREY CARLOS SILVA SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 12.549, ANTONIA MARIELE CIRLEY MARTINS RODRIGUES - OAB/PI SOB O N.º 11583, ARTUR DA SILVA BARROS - OAB/PI SOB O N.º 13.398, ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO NETO, OAB/PI SOB O N.º 14.026, BRUNO LOPES BARBOSA -OAB/PI SOB O N.º 15.626, CAMILA MESQUITA BARBOSA -OAB/PI SOB O N.º 12.69, CAMILLA FARIAS DE C. VIEIRA- OAB/PI SOB O N.º 10688, CLODOMIR CASTRO BRAGA-OAB/PI SOB O N.º 8690, DANIEL JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO CORREIA OAB/PI SOB O N.º 4825, DANILIO RIBEIRO CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 8.697, DENIS RIBEIRO CARVALHO OAB/PI SOB O N.º 16.621, DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA-OAB/PI SOB O N.º 10.281, EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES-OAB/PI SOB O N.º 9930, EGON CAVALCANTE SOARES -OAB/PI SOB O N.º 14.644, ELKENIELLE MENDES FEITOSA-OAB/PI SOB O N.º 4.313, FAGNNER PIRES DE SOUSA, OAB/PI SOB O N.º 8960 FÁBIO SOARES GOMES-OAB/PI SOB O N.º 15.459, FELIPE CARVALHO DA SILVA-OAB/PI SOB O N.º 13.379, FERNANDO ÍTALO SÁ VARANDA -OAB/PI SOB O N.º 18023, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR-OAB/PI SOB O N.º 11.420, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO MADEIRA CAMPOS NETO-OAB/PI SOB O N.º 14350, FABIO SOARES GOMES OAB/PI SOB O N.º 15.459 FLÁVIA LETÍCIA COELHO VIANA-OAB/PI SOB O N.º 9.947, FRANCISCO GESSIÉ DA ROCHA VIANA JÚNIOR-OAB/PI SOB O N.º 9.456, FREDSON OLIVEIRA VIEIRA -OAB/PI SOB O N.º 15.976, GLEYSON VIANA DE CARVALHO -OAB/PI SOB O N.º 4.442, GILCELIO COELHO COSTA RIBEIRO OAB/PI SOB O N.º 12.713, GLIMÁRIO RIBEIRO DE ALMEIDA-OAB/PI SOB O N.º 14.060, HARISON MOURÃO MILANES -OAB/PI SOB O N.º 14688, HILSON CUNHA NOGUEIRA-OAB/PI SOB O N.º 2.870, IVAN BANDEIRA DE MELO DE DEUS -OAB/PI SOB O N.º 11.772, JACINTO VIEIRA DE BRITO JUNIOR OAB/PI SOB O N.º 12.570 JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR-OAB/PI SOB O N.º 7722, JOSÉ FELIPE LUSTOSA DE SOUSA-OAB/PI SOB O N.º 11.260, JOSIANNE SARAIVA BARBOSA DA SILVA -OAB/PI SOB O N.º 13592, LUANA DA CUNHA LOPES-OAB/PI SOB O N.º 9.152, LUAN FERNANDES DE CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 16.267, LUCAS BARBOSA DE CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 7.994, LUIS ÂNGELO DE LIMA E SILVA-OAB/PI SOB O N.º 6.722, LURDIANA GOMES DO NASCIMENTO-OAB/PI SOB O N.º 9.878, MÁRCIA RAVENA PACHECO MARTINS MOURA-OAB/PI SOB O N.º 9.041, MATHEUS TERSANDRO DE CASTRO BRANDÃO-OAB/PI SOB O N.º 13.778, MARIANO GIL CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA -OAB/PI SOB O N.º 17.066, MARÍLIA DIAS SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 16.412, MARIA VITORIA DA SILVA-OAB/PI SOB O N.º 9.598, MARIA BEATRIZ DE SOUSA CASTELO BRANCO CERQUEIRA-OAB/PI SOB O N.º 2.266, MARCELO CARVALHO RODRIGUES -OAB/PI SOB O N.º 12.530, MARIANY DOS REIS ARAÚJO DE SOUSA-OAB/PI SOB O N.º 15.285, MAYARA DE MOURA MARTINS-OAB/PI SOB O N.º 11257, MILTON LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO NETO-OAB/PI SOB O N.º 14.347, MIKHAIL DE MORAIS VERAES DA FONSECA-OAB/PI SOB O N.º 12.825, MÔNICA ROCHA LUZ -OAB/PI SOB O N.º 7.640, NAPOLEÃO SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR OAB/PI SOB O N.º 7936, NÁDIA TALITA TAVARES DE SANTANA-OAB/PI SOB O N.º 13.294, PAULA ESTER PEREIRA RODRIGUES-OAB/PI SOB O N.º 11961, PAULA APARECIDA GUIMARAES COSTA SOUSA -OAB/PI SOB O N.º 12.847, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUSA -OAB/PI SOB O N.º 17081, PAULA REGINA DE CARVALHO SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 7.839, RACHEL RODRIGUES MACHADO BARROS-OAB/PI SOB O N.º 14487, REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA -OAB/PI SOB O N.º OAB/PI 10.317 RICELLY LUIZ DE BRITO OLIVEIRA TRINDADE-OAB/PI SOB O N.º 13.721, ROMILSON MEDEIROS ROCHA - OAB/PI 8709, ROMULO SILVA SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 10.133, SUSANA MARIA UCHÔA DE OLIVEIRA LEITE-OAB/PI SOB O N.º 7.793, TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA-OAB/PI SOB O N.º 9.106, THIAGO HENRIQUE VIANA LIMA -OAB/PI SOB O N.º 7558, THIAGO CARTUCHO MADEIRA CAMPOS-OAB/PI SOB O N.º 7.555, UBIRACI ALMEIDA BONFIM - OAB/PI 11584, WHALLEF BERNARDES LOPES -OAB/PI SOB O N.º 18.373, WILSON DE CASTRO ESMERALDO FILHO-OAB/PI SOB O N.º 9.640, ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA-OAB/PI SOB O N.º 4.385 E VALDENICE GOMES CELESTINO -OAB/PI SOB O N.º 12.112

Os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, inscrita no **CNPJ SOB N.º 09.248.608/0001-04**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **LAYSE MARTINS DE SANTANA**, em curso perante a(o) **ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENCA DO PIAUÍ/PI**. Nos autos do Processo N.º 08020138120188180049. Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **DRAº EDNAN SOARES COUTINHO - OAB/PI N.º 1841** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - **SOB PENA DE NULIDADE**.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2019.

HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB/PI 5367/07

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841/88

Rua Barroso, N.º 646/N - Centro - Fone/Fax: (86) 3222.4476 / 9991.1885 - CEP: 64.000-130 - Teresina-PI



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/10/2019 11:05:37
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241105376870000006573155
Número do documento: 1910241105376870000006573155

Num. 6876131 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES - 01/10/2019 13:05:47
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100113054736700000006272808>
Número do documento: 19100113054736700000006272808

Num. 6557912 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, Valença do Piauí-PI, CEP: 64.300-000

CARTA DE CITAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.031-205.

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR a parte acima qualificada para comparecer à audiência designada para o dia **19/11/2019**, na Sala de Audiência da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí, na Rua Gal. Propécio de Castro, 394, centro, nesta cidade de Valença do Piauí-PI, no **horário constante nos respectivos despachos exarados nos seguintes processos:**

0802066-62.2018.8.18.0049
0802065-77.2018.8.18.0049
0802013-81.2018.8.18.0049
0801849-19.2018.8.18.0049
0801848-34.2018.8.18.0049
0801846-64.2018.8.18.0049
0801843-12.2018.8.18.0049
0801828-43.2018.8.18.0049
0801826-73.2018.8.18.0049
0801822-36.2018.8.18.0049

ANEXOS: Petição inicial, despacho.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente no sistema PJe.

Valença do Piauí-PI, 01 de outubro de 2019

Francisco das Chagas Sousa Gomes
Analista Judicial da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES - 01/10/2019 13:05:47
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100113054765200000006272809>
Número do documento: 19100113054765200000006272809

Num. 6557913 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO N°: 0802013-81.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LAYSE MARTINS DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Ratifico o despacho id 5043036.

Ato contínuo, considerando o disposto na **Portaria nº 08/2019**, expedida por este Juízo, **em 29.08.2019, Dje nº8740**, que trata da Semana de conciliação, instrução e julgamento de processos do seguro DPVAT, a ser realizada nesta Vara Cível desta Comarca de Valença do Piauí, no período de 19 a 21 de novembro deste ano, **designo o dia 19.11.2019, às 14h40min**, para a realização da referida audiência neste processo, a qual será precedida de perícia médica, a cargo dos peritos nomeados por este magistrado, nos termos da referida Portaria.

Determino a intimação da seguradora **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, ora demandada, para comparecer à referida audiência, devidamente representada, podendo indicar Assistente Técnico, que poderá acompanhar o exame pericial.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via publicação no Diário da Justiça do TJ/PI, ressaltando que também poderá indicar Assistente Técnico, para acompanhar a perícia.

Ressalto que o mutirão deverá obedecer ao disposto na Portaria nº 08/2019, acima referida, importando em extinção processual sem resolução do mérito, a ausência ao ato judicial.

Intimo as partes por seus Advogados, neste ato.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 18 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Valença do Piauí





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO N°: 0802013-81.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigaçao de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LAYSE MARTINS DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 15 de maio de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Valença do Piauí





Poder Judiciário do Estado do Piauí

Gabinete da Vara Única da Comarca de Valença do Piauí

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0802013-81.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigaçao de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LAYSE MARTINS DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária neste processo, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 16 de abril de 2019.

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES

Analista Judicial da Vara Única da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES - 16/04/2019 09:51:29

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041609512964800000004597359>

Número do documento: 19041609512964800000004597359

Num. 4785640 - Pág. 1

EXM SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

LAYSE MARTINS DE SANTANA, brasileira, portador da cédula de R.G.: sob nº 3.827.214 SSP/PI e CPF: 069.713.843-77, residente e domiciliado na RUA ANTÔNIO LUIS, nº 1342, bairro Amando Lima, Valença do Piauí – PI, endereço eletrônico joaquimronaldo@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, com endereço profissional na Rua Eurípedes Martins, 595, centro, Valença do Piauí – PI, endereço eletrônico: joaquimronaldo@hotmail.com, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir elencados:

PRELIMINARMENTE

GRATUIDADE DA JUSTIÇA



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 12/07/2018 12:07:34
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071212073472300000002876694>
Número do documento: 18071212073472300000002876694

Num. 2960115 - Pág. 1

O requerente pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados na Lei nº. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, **POR SER POBRE NA FORMA DA LEI**, ou seja, por não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar, seriamente, em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência.

I – DO ESCORÇO FÁTICO:

A requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia 30/09/2017 as 01 h e 00 min, quando trafegava pela Rua Epaminondas Nogueira em Valença do Piauí, conduzindo uma motocicleta HONDA BIZ 125 ES, cor vermelha, placa: OJI-1782, licenciada em seu nome, que em certo lugar da via ao passar por um quebra molas não sinalizado, perdeu o controle do veículo vindo a tombar no chão juntamente o respectivo veículo automotor, sendo socorrido por populares e levada para o Hospital Regional Eustáquio Portela onde recebeu os primeiros socorros e foi transferida para o Hospital Prontomed, onde ficou internada por onze dias, sofrendo graves lesões politraumas e foi submetida à redução e fixação de fratura de maxila esquerda além das escoriações, conforme consta nos documentos dos hospitais acima relacionados, ora apresentados.

Assim, requereu a **indenização do seguro DPVAT**, conforme **art. 3º alínea “II” da lei 6.194/74, com alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007** que, ao tempo do acidente, determinava o pagamento de R\$ **13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), em casos de **invalidez permanente**, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido a invalidez decorrente do acidente narrado, consoante a documentação anexa, o promovente **NÃO FOI INDENIZADO** ao valor fixado pela Lei 6.194/74 e alterações posteriores sob a alegação que o Seguro DPVAT foi pago após o acidente e assim não daria cobertura do seguro para a vítima, razão pela qual é a presente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido, conforme será exposto nos tópicos seguintes:

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina a vigente Resolução nº 109/2004, no seu Art. 5º, § 4º, in verbis:



Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

Assim, diante do princípio da solidariedade que se evidencia claramente na transcrição do artigo suso transcrita, a Requerida está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Evidenciando mais ainda o **princípio da solidariedade a que deve está submetida a Requerida**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual transcrevemos , *in litteris*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual colacionamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.**

(...)

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ **11/02/2008** p. 106).

III – DO DIREITO



A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, a redação vigente à época do acidente rezava:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos." (grifos nossos)

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **mesmo se o pagamento do prêmio do seguro DPVAT estiver atrasado.**

A Seguradora cancelou o Processo Administrativo da Autora alegando que o sinistro em questão ocorreu em 30/09/2017 e que o prêmio do seguro DPTAV foi quitado em 09/11/2017 após o acidente, que não daria cobertura, encerrando o processo sem o pagamento da indenização.

Ressalta-se que, de acordo com art. 7º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei nº 8441/92, a indenização é devida nos mesmos valores ainda que não realizado ou vencido o seguro cabendo ao segurado diligenciar a fim de garantir o recebimento de seu crédito, vejamos:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do



veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

A Súmula 257 do STJ cristalizou o entendimento que: “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

A corroborar colhe-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.
"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. formação do consórcio de seguradoras. Precedentes.
O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização.Recurso conhecido e provido.
(REsp 621962/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2004, DJe 04/10/2004) – GRIFO NOSSO.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal segue no mesmo entendimento vejamos:

[**TJ-DF - 07134518620178070001 DF 0713451-86.2017.8.07.0001 \(TJ-DF\)**](#)

Jurisprudência•Data de publicação: 24/04/2018

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PAGAMENTO INCOMPLETO.
1. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. 2. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. 3. Nos termos da Súmula 580 do c. STJ, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194 /1974, redação dada pela Lei n. 11.482 /2007, incide desde a data do evento danoso". 4. O "evento danoso" a que se refere a súmula 580 é a data do sinistro, não a data do pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT . 5. Recurso conhecido e não provido. GRIFO NOSSO



Assim, ainda que se trate de proprietário do veículo que ocasionou o acidente, a natureza obrigatória do seguro cobrado nos autos impede o cerceamento da quitação da indenização por eventual inadimplemento do prêmio.

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser l\xedmpido o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela pr\xf3pria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via obl\xedqua, o enriquecimento sem causa da seguradora r\xea, bem como les\u00e3o aos mais comezinhos princ\xedpios do direito.

De fato, é patente o pagamento a menor da indenização, senão vejamos:

Indenização devida R\$ 13.500,00

Indenização recebida = R\$ 0,00

Diferença/valor exigido = R\$ 13.500,00

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente de R\$ de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

Da Violacão ao princípio da legalidade.

O caso que ora trazemos à baila diz respeito à discussão sobre o pagamento a menor de indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.

Cumpre estabelecer, *ab initio*, que o seguro obrigatório, diferentemente dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insusceptível de transação.

Não obstante a isso, as seguradoras, fundamentadas em atos infralegais, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamentos indenizatórios de forma diferenciada, tabelando graus de invalidez, não obstante tal prática viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegais não podem inovar, ir além do que estipulado em lei, sobretudo quando legislam e se beneficiam, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.



Entretanto, indubitavelmente não podem as deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Ora, se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infralegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente.

É de se ver, que a rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, não podendo ser modificada pela vontade unilateral das seguradoras.

Nessa esteira, percebe-se claramente que o pagamento efetuado a menor com base nas resoluções internas do CNSP, violam o PRINCIPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, por ser norma hierarquicamente inferior a Lei Ordinária Federal, não cabendo, portanto, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, concernente a matéria, litteris:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PESSOAIS

Condenação do apelante ao pagamento do DPVAT, face a invalidez sofrida pelo apelado. Preliminar de carência de ação rejeitada. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. (art. 5º XXXV, da CF). Alegativa de ilegitimidade passiva do apelante não acolhida. Indenização pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do consórcio (art. 7º da Lei nº 6.194/74). Salário mínimo utilizado para fixação da indenização. Observância da legislação, em vigor à época do sinistro (art. 3º b, Lei nº 6.194/74). Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, in toto, I- não há como prosperar a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois, o direito de o apelado requerer indenização a que faz jus, não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, como também há de ser afastada a alegativa de ilegitimidade passiva do apelante, por que diante da ausência de identificação da seguradora do veículo causador do acidente, o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, autoriza a cobrança da indenização a qualquer seguradora integrante do consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras, que operem com esse tipo de seguro. II- in casu indexador para a atualização da indenização deferida, mas, sim, para a sua própria fixação, não emergindo, com isto, qualquer ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da CF, porque se destina somente a garantir a identidade dos valores mensurados no tempo, vez que, os valores das indenizações, cobertas pelo seguro DPVAT, devem observar a legislação vigente à época do sinistro. III. Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, IV. Decisão por votação unânime. (TJPI; AC 03.000371-7; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO; DJPI 15/10/2009; PÁG. 9).



Corroborando o mesmo entendimento, transcrevemos a seguir importante julgado do Tribunal de Justiça do Ceará, *"ipsis verbis"*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1.O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT para vítimas de acidente de trânsito que sofreram invalidez permanente, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, até 40(quarenta) salários mínimos. 2.É desnecessário aferir o grau de invalidez permanente para se ter direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez constatada, não importa o seu grau, se máximo ou mínimo, sendo devida a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, portanto, na hipótese, não poderia o magistrado a quo, julgar improcedente o pedido autoral considerando que o gravame suportado pela vítima, em decorrência do acidente automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. 3.A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4.Recurso conhecido e provido." (TJCE - Apelação 2009.0002.0570-7/1, Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida de que o Requerente faz jus à diferença existente entre o valor recebido e o valor a que tinha direito a receber, conforme restou cabalmente demonstrado na presente peça.

IV – DOS PEDIDOS

Face aos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE de Vossa Excelência:

a) Sejam **deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça**, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento;

b) determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente lide, com fundamento no que estabelece o artigo 355 do



Código de Processo Civil;

d) A inversão do ônus da prova, de modo que fique sob a responsabilidade da seguradora provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

e) seja a presente ação julgada **INTEIRAMENTE PROCEDENTE**, de modo a condenar a Requerida ao pagamento do seguro obrigatório **nos termo do art. 7º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei nº 8441/92 e Súmula 257 do STJ**, determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea “II”, posteriormente modificada pela Lei nº. 11.482/2007, importando no montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento e acréscidos de juros moratórios;

f) que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito admitidos, inclusive a prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que

pede deferimento.

Valença do Piauí (PI), 11 de julho de 2018.

JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS

Advogado OAB/PI 8509



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 12/07/2018 12:07:34
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071212073472300000002876694>
Número do documento: 18071212073472300000002876694

Num. 2960115 - Pág. 9

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): Jaqueline Martins de Santana.

portador(a)
da RG nº 3.827.214 e inscrito(a) no CPF sob o nº 069 713 843-77
residente e domiciliado(a) na Rua Antônio Pinho, nº 1342, bairro
Armando Bimbo, Valença do Piauí-PI, CEP: 64.300-000.

OUTORGADOS: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PI sob o nº 8509 e JOSÉ ITAMAR DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 7109 ambos com escritório profissional na Rua Eurípedes Martins, nº 595, Centro, CEP- 64.300-000, Valença do Piauí-PI.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante, abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, com cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA” para, em conjunto ou separadamente, representá-la perante qualquer, Distrito Policial, Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer procedimento civil, ou qualquer área jurídica ou administrativa em que a outorgante for **AUTOR ou RÉU, ASSISTENTE, OPOENTE**, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, agindo em seu nome, podendo os ditos procuradores requererem, assinarem, firmarem compromissos, fazerem acordos, desistirem, transigirem, receberem citações e intimações habilitarem e retificarem, cederem e prometerem, propor ações judiciais, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os e, especialmente, para patrocinar o *inter juris* do presente feito, **podendo os ditos procuradores inclusive, esta substabelecerem, uma ou mais vezes, com ou sem reserva de poderes, com a prática simultânea dos mesmos atos e, finalmente, praticar todos os atos necessários e em direito permitidos ao fiel cumprimento deste mandato.**

Valença do Piauí-PI, 20 / 06 / 2018.

Jaqueline Martins de Santana
Outorgante





QR

Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 12/07/2018 12:07:34
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071212073478300000002876705>
Número do documento: 18071212073478300000002876705

Num. 2960126 - Pág. 2



AV. MARCELO COSTA BRANCO, 1001 - VILA NOVA
Inscrição Estadual: 19.301.656-7 / CNPJ: 06.845.747/0001-27
Internet: www.agespisa.com.br
Atendimento ao Consumidor: 08000 86 8888

Fatura Mensal

1736368-3	Hidrômetro	A12G056146	JAN/2018																																																
Nome/Razão Social/Endereço NELCI M DA C. SANTANA RUA ANTONIO LUIS, 1342 AMANDO LIMA VALENCA 64300000		AG= 112																																																	
Situacão Aquecimento	Res	Catgorias de Uso Com Ind. Pub	Inscrição 113 1 06 0349 0724-000																																																
3/1	1																																																		
11/12/2017	10/01/2018	30																																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">Histórico de Consumo</th> <th>Forma de Faturamento</th> </tr> <tr> <th>Mês/Ano</th> <th>Leitura</th> <th>Consumo</th> <th>FATURADO P/ CONSUMO NORMAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>07/17</td><td>365</td><td>8</td><td></td></tr> <tr><td>08/17</td><td>374</td><td>9</td><td></td></tr> <tr><td>09/17</td><td>384</td><td>10</td><td></td></tr> <tr><td>10/17</td><td>396</td><td>12</td><td></td></tr> <tr><td>11/17</td><td>412</td><td>16</td><td></td></tr> <tr><td>12/17</td><td>425</td><td>13</td><td></td></tr> <tr><td>01/18</td><td>439</td><td>14</td><td></td></tr> </tbody> </table>		Histórico de Consumo			Forma de Faturamento	Mês/Ano	Leitura	Consumo	FATURADO P/ CONSUMO NORMAL	07/17	365	8		08/17	374	9		09/17	384	10		10/17	396	12		11/17	412	16		12/17	425	13		01/18	439	14		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Cód. Responsável</th> <th>Código da Tarifa</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>017363683</td><td>01</td></tr> <tr> <td>Consumo Médio</td> <td>Cons. Fixo Água</td> </tr> <tr><td>11</td><td></td></tr> <tr> <td>Consumo</td> <td>Consumo Faturado</td> </tr> <tr><td>14</td><td>14</td></tr> </tbody> </table>		Cód. Responsável	Código da Tarifa	017363683	01	Consumo Médio	Cons. Fixo Água	11		Consumo	Consumo Faturado	14	14
Histórico de Consumo			Forma de Faturamento																																																
Mês/Ano	Leitura	Consumo	FATURADO P/ CONSUMO NORMAL																																																
07/17	365	8																																																	
08/17	374	9																																																	
09/17	384	10																																																	
10/17	396	12																																																	
11/17	412	16																																																	
12/17	425	13																																																	
01/18	439	14																																																	
Cód. Responsável	Código da Tarifa																																																		
017363683	01																																																		
Consumo Médio	Cons. Fixo Água																																																		
11																																																			
Consumo	Consumo Faturado																																																		
14	14																																																		

DESCRICAÇÃO DA FATURA		Valor (R\$)
Cod.	Nome do Serviço	45,99
	AQUA	1,20
	MULTA IMPONTUALIDADE 001/001	1,21
	JUROS DE MORA 001/001	1,90
	MANUTENCAO HIDROMETRO	

20/01/2018 51,30
AVISO DE DEBITO DE CONTAS. 1 VALOR: R\$45,43
CONFORME LEI FEDERAL 11.445/2007 O SERVICO SERA SUSPENSO 30
DIAS APOS VENCIMENTO.

Parametros	Turbidez	Cor	Cloro	PH	Ferro	Coliforme Total	Escherichia Col.
Valor Máximo Permitido	5,0	15	5,0	6,0 a 9,5	0,3	Ausente	Ausente
Nº Mínimo de Amostras Exigidas							
Nº Amostras Realizadas							
Nº Amostra que Atende Legislação							
Valor Médio	0.51	0.46	0.90	7.17	0.00	0.00	0.00
PRESERVE A QUALIDADE DA ÁGUA, LAVE OS RESERVATÓRIOS SEMESTRALMENTE.							
Mensagens A AGESPISA NÃO VAI MAIS MANTER SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTA ALTERNATIVA. RETIRE O VÍA SITE WWW.AGESPISA.COM.BR. EVITE JOGAR LIXO NA REDE COLETORA. ESGOTO COLETADO PELA AGESPISA RECEBE PROCESSO DE TRATAMENTO ANTES DA DESTINAÇÃO FINAL.							

Modo de Envio	Após Envio	Inscrição	113 1 06 0349 0714-000	AG= 112
1	1736368-3	Matrícula	Referência	JAN/2018
Res	Com	Ind	Pub	

20/01/2018 51,30
826000000000-8 51300001821-0 73636830120-5 18000000001-8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. OU PESSOAS TRANSPORTADAS, QUANDO, SEGURO DPAT.



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 12/07/2018 12:07:34
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071212073478300000002876705>
Número do documento: 18071212073478300000002876705

Núm. 2960126 - Pág. 4



Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

499 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 122451.001269/2017-39

Unidade de Registro: 7ª DRPC - VALENÇA DO PIAUÍ

Resp. pelo Registro: Raimundo Nonato De Oliveira Rufino

Data/Hora: 15/12/2017 - 17:42

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

DP DE VALENÇA DO PIAUÍ

30/09/2017 - 01:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

VALENÇA DO PIAUÍ

Bairro

Endereço

RUA EPAMINONDAS NOGUEIRA, Nº: SN

CENTRO

Complemento

Ponto de Referência

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: LAYSE MARTINS DE SANTANA

Tipo Envolv.: VÍTIMA/Noticiante

RG: 3827214 PI

Mãe: NELCÍ MARTINS DA COSTA SANTANA

Pai: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE SANTANA

Endereço: RUA ANTONIO LUIS, Nº 1342

Bairro: AMANDO LIMA

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ - CEP: 64300-000

Telefone(s): 89-9983-5651

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

Ano: Placa: Chassi:

Renavam:

Cor:

1 - HONDA BIZ 125 ES

2013 OJI1782 9C2JC4820DR501906

00569919495

Vermelha

Condutor: LAYSE MARTINS DE SANTANA

RG: 3827214 Órgão: UF RG: PI

End: RUA ANTONIO LUIS Número: 1342 Complemento:

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ UF: PI Bairro: AMANDO LIMA

Proprietário: LAYSE MARTINS DE SANTANA

End: RUA ANTONIO LUIS Número: 1342

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ UF: Bairro: AMANDO LIMA

RELATO DA OCORRÊNCIA

A vítima compareceu a esta delegacia de Polícia Civil de Valença do Piauí-PI e relatou que dia 30.09.2017 por volta das 01:00 conduzia o veículo tipo moto Honda Biz 125 ES, placa OJI 1782, de cor vermelha, chassi 9C2JC4820DR501906, código RENAVAN 00569919495, de sua propriedade, pela rua Epaminondas Nogueira em Valença do Piauí-PI e ao passar por um quebra-molas não sinalizado, perdeu o controle do veículo e caiu; Que foi socorrida por populares e levada para o Hospital Regional Eustáquio Portela em Valença do Piauí-PI, onde recebeu os primeiros socorros; Que a mesma foi levada para o Hospital Prontomed adulto em Teresina-PI, onde foi internada e segundo relatório médico paciente sofreu politraumas e foi submetida à Redução e fixação de fratura de maxila esquerda, além de escoriações pelo corpo. Era o que tinha a relatar.

Raimundo Nonato De Oliveira Rufino - Mat. 1083104
AGENTE DE POLÍCIA

LAYSE MARTINS DE SANTANA - Noticiante
Responsável pela Informação





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

499 v. 1.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 122451.001269/2017-39

Delegado de Polícia





HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA
AV SANTOS DUMONT,
CENTRO, VALENCA DO PIAUÍ/PI - 64300-000
CNPJ: 06553564001100
(89) 3465-1015 - (89) 3465-1369
HREP - HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA

Ficha de Atendimento (Pronto Socorro)

Atendimento: P0177590

Registro: 17211

Data: 30/09/2017

Hora: 01:08:00

Funcionário: EDIMAR

Tipo: CONSULTA

Senha 2

Sexo: FEMININO

SUS

LAYSE MARTINS DE SANTANA

Nasc.: 09/12/1997 Idade: 19 ANOS, 9 MESES, 21 DIAS Profissão: ESTUDANTE
End.: ANTONIO LUIS, 1.342 - Bairro: AMANDO LIMA Cidade: VALENCA DO PIAUÍ/PI
Cor: SEM Telefone: () - Mãe: NELCI MARTINS DA COSTA SANTANA Pal: RAIMUNDO NONATO MARTINS

Clinica: CLINICA GERAL Documento: 1143 - ANTONIO DE PADUA DANTAS MARREIROS
Responsável: LAYSE MARTINS DE SANTANA - O MESMO

Temp.: °C Peso: Kg P.A.:

Procedimentos

30/09/2017 1:08 0301060037 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO BÁSICA

Vermelho - Emergência Laranja - Muito Urgente Amarelo - Urgente Verde - Pouco Urgente Azul - Não Urgente

Queixa principal: TRAUMA DE MOTO

Exame clínico/físico:

Diagnóstico provável:

FB leve
arranhado

Medicação:

Antibiotico parenteral com EV 500.
Analgesico oral com 200 mg de Dolo.
Bromoalide 10mg/2ml - 1amp + AD EV

Procedimentos/exames realizados:

Ass. Técnico

Sponsável: LAYSE MARTINS DE SANTANA

Dr. Antônio de Pádua D. Marreiros Júnior
Médico
CRM-PL-6839

prontomed

Evolução Paciente

Paciente	LAYSE MARTINS DE SANTANA		Atendimento	907.371
Data Nascto.	09/12/1997 19 Anos		Prontuário	377.800
Sexo	Feminino		Dt. Entrada	30/09/2017 09:54:53
Telefone	99983561		Convênio	HUMANA SAUDE APARTAMENTO
Leito	RUBI		Usuário	
Data evolução	Função	Tipo evolução	Especialidade	Código prof
04/10/2017 10:12	Médico	Médico Internação -	Marcio Jackson de Souza Barreto	CRM 6264

Evolução/Anamnese Internação

S06.4 Hemorragia epidural
130/ 80
81

Pela Crânio-maxilo-facial

Politrauma em 30/09/17

- Fratura frontotemporal esquerda: tto conservador
- Fratura de maxila esquerda: indicada fixação

Paciente evoluindo bem e sem intercorrências. Procedimento cirúrgico ainda não liberado pelo convênio.

Cd: mantenho indicação do procedimento para evitar dor crônica, pois a linha de fratura está sob influência da biomecânica dos músculos da mastigação, o que pode propiciar pseudoartrose e dor crônica. Aguardo definição.

Marcio Jackson de Souza Barreto
CRM 6264

Marcio Jackson de Souza Barreto
CRM 6264



ASS. DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL

Declaro para os fins que se fazem necessários que todos os documentos que me forjam solicitações no momento da autorização de cada procedimento hospitalar me forjam prioramente devolvidos.

ASSINATURA DO PREDOMINIO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

Teressina, 30 de setembro de 2017.

TERMO DE CONSENTOIMENTO INFORMATIVO E DECLARATÓRIA DE VOTOS

PRONTO-MEDICINA

907371

Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 12/07/2018 12:07:35
<http://tpj.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121207350820000002876731>
Número do documento: 1807121207350820000002876731



PRONTOMED ADULTO

Parecer médico

Dr. Roberto Alves

Paciente:	LAYSE MARTINS DE SANTANA	Atendimento:	906759
Especialidade/origem:	Clinica Geral	Convênio:	HUMANA SAUDE
Especialidade/destino:	Neuro Cirurgia		

Motivo da Consulta

Bom dia.

Paciente vítima de acidente motociclístico hoje sem capacete com queixa de cefaleia e dor a movimentação de ATM, equimose periorbital esquerda. Sem déficits focais.

TC de Crâneo:

1. HEMATOMAS EPIDURAIS AGUDOS LOCALIZADOS NAS REGIÕES FRONTAL E TEMPORAL À ESQUERDA, EXERCENDO EFEITO COMPRESSIVO SOBRE O PARÉNQUIMA ENCEFÁLICO
2. FOCO INTRA-AXIAL, HIPERATENUANTE, LOCALIZADO NA SUBSTÂNCIA BRANCA SUBCORTICAL DO LOBO TEMPORAL DIREITO, provavelmente relacionado à CONTUSÃO HEMORRÁGICA;
3. FRATURAS COMPLETAS, ALINHADAS, DO OSSO FRONTAL E PORÇÃO ESCAMOSA DO OSSO TEMPORAL À ESQUERDA;
4. FRATURA COMINUTA DA PAREDE POSTERIOR DO SEIO MAXILAR ESQUERDO, NOTANDO-SE CONTEÚDO SUGESTIVO DE MATERIAL HEMÁTICO EM SEU INTERIOR;
5. PNEUMOENCÉFALO TEMPORAL À ESQUERDA;
7. EDEMA/HEMATOMA SUBCUTÂNEO/SUGALEAL DAS PARTES MOLES EXTRA-CRANIANAS DA REGIÃO FRONTO-TEMPORAL ESQUERDA;

Solicito avaliação especializada.

Grata.

Data: 30/09/2017 10:04:13

Dr. Roberto Alves
CRM 5211

Resposta parecer

Paciente com TCE leve há 12h evoluindo em Glasgow 15

TC de Crâneo: HED temporal esquerdo, contusões puntiformes

O: Manter conduta conservadora no momento

Introduzir sintomáticos e fenitoína 100mg de 08/08h

TC de crânio em 72h ou se queda de glasgow de 2 pontos

Data: 30/09/2017 11:52:26

VIRE →

Processo em: 30/09/2017 11:52:37

Página 1

ELTONP

CATE254





PRONTOMED ADULTO

Parecer médico

Paciente **LAYSE MARTINS DE SANTANA** Atendimento **907371**
Convênio: **HUMANA SAUDE**
Especialidade origem **Neuro Cirurgia** Especialidade destino

Motivo da Consulta

Paciente con terceito dia de TCE leve evolui em Glasgow 15 com cefaléia sob controle com analgésicos

TC de Controle: Início de reabsorção de HED. Sem crescimento de contusões

CD: Alta para ambulatório de Neurocirurgia

Seguimento internação pela BMF

Orientações

Data: 03/10/2017 20:33:39

Dr. Cláudio Bezerra
CPF: 010.264.633-70
NEURO CIRURGIA
CRM: 0518





PRONTOMED ADULTO

Parecer médico

Paciente	LAYSE MARTINS DE SANTANA	Atendimento	907371
Especialidade origem	Clinica Geral	Convênio:	HUMANA SAUDE
		Especialidade destino	Cirurgia de Cabeça e PESCOÇO
Motivo da Consulta			
PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO, COM TRAUMA DE FACE. TC EVIDENCIANDO : 3.FRATURAS COMPLETAS, ALINHADAS, DO OSSO FRONTAL E PORÇÃO ESCAMOSA DO OSSO TEMPORAL À ESQUERDA; 4.FRATURA COMINUTA DA PAREDE POSTERIOR DO SEIO MAXILAR ESQUERDO, NOTANDO-SE CONTEÚDO SUGESTIVO DE MATERIAL HEMÁTICO EM SEU INTERIOR;			
SOLICITO AVALIACAO E CONDUTA			
GRATA!			
Data : 30/09/2017 12:42:31			

Dra. Lívia Brandão de Abreu Souza
CRM 5311

Resposta parecer
Pela CCP
Vítima de acidente motociclistico hoje por volta das 01:00h. No momento refere dor em membros e em face. Ao exame, eupriéica, Glasgow 15, escoriações em face, edema e hematoma periorbital esquerdo, edema de face e lábio à esquerda, pares craneianos íntegros, dor à manipulação de maxila esquerda. Checo Tomografia Computadorizada de crânio que evidencia fratura de osso frontal, temporal e maxila à esquerda.
Devido à dor maxilar, indicado fixação da fratura. Solicito o procedimento para ser liberado com programação para quinta-feira (05/10/17) às 11h.
Data : 30/09/2017 16:01:59

Maria Joaquim da Silva Santos
CRM 6264





Descrição Cirurgia

Paciente: LAYSE MARTINS DE SANTANA
 Prontuário: 377.800
 Dt. Nascido: 09/12/1997 19
 Sexo: Feminino
 Telefone: 999835651
 Carácter Cir: Eletiva
 Setor: Centro Cirúrgico - PMA
 Convênio: HUMANA SAUDE

Cirurgia: 19.314
 Prescrição: 800.404
 Atendimento: 907.371
 Dt. Início: 05/10/2017 19:05
 Dt. Término: 05/10/2017 20:04
 Duração: 59
 Cirurgião: Marcio Jackson de Souza Barreto
 Anestesiista: Leonardo Machado Martins
 Anestesia: Geral

Observação: Proced Princ: 30207029 Redução De Fratura Do Malar (Com Fixação)

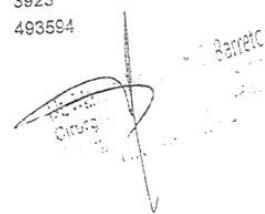

Quantidade: 1

Procedimento: 30207029 - Redução De Fratura Do Malar (Com Fixação)

Função	Descrição	Código	Participante	CRM	Observação
2	Cirurgião Principal	6162	Marcio Jackson de Souza Barreto	6264	
5	Anestesiista	1177	Leonardo Machado Martins	3923	
7	Circulante	2490	FRANCISCA ALESSANDRA MOURA	493594	

Diagnóstico Pré-Operatório

Fratura de maxila esquerda



Resumo Cirurgia

Redução e Fixação de Fratura de Maxila Esquerda

Diagnóstico Pós-Operatório

Fratura de maxila esquerda

Exame Radiológico

Vide CT

Exame Anatomopatológico

ndn

Intercorrência

Não houveram

Achados Operatórios

Fraturas desalinhadas da maxila esquerda

Cirurgia

- Posicionamento do paciente sob anestesia geral
- Antissepsia e assepsia
- Infiltração de Lidocaína a 2% com vasoconstrictor a 1:200.000ui
- Incisão em sulco gengivo-labial superior esquerdo
- Degloving de maxila com exposição da fratura do pilar lateral da maxila
- Realizado redução da fratura e fixação com 1 placa em "L" 4 furos sistema 2.0 com parafusos cruciformes 5mm, todos do sistema BIOMAX.
- Revisão do bom reposicionamento do segmento fraturado
- Revisão da hemostasia
- Lavagem com SF 0,9%
- Síntese por planos com Monocryl 4.0

Impresso em: 05/10/2017 20:10:19

Página 1

MARCIOJ

CATI



CONSUMO DE MATERIAL EM SALA CIRÚRGICA

Paciente	LAYSE MARTINS DE SANTANA	Dt. Entrada	30/09/2017
Data Nascto	09/12/1997	Setor	Centro Cirúrgico - PMA
Idade	19 anos	Cir Realizada	Redução De Fratura Do Malar (Com Fixação)
Sexo	Feminino	Cirurgião	Marcio Jackson de Souza Barreto
Convênio	HUMANA SAUDE	Anestesista	Leonardo Machado Martins
Cód usuário	074581715	Ínicio cirurgia	05/10/2017 19:05:00
Atendimento	907371	Fim cirurgia	05/10/2017 20:04:13
Prontuário	377800	Cirurgia	19314

Participantes

Função	Participante	Código p
Arestesista	Leonardo Machado Martins	35
Circulante	FRANCISCA ALESSANDRA	4935
Cirurgião Principal	Marcio Jackson de Souza	62

Equipamentos

Equipamento	Quantidade	Profissional	Observação
Bisturi Eletrico - PMA	1	FRANCISCA ALESSANDRA MOURA	
Capnógrafo - PMA	1		
Carro de anestesia - PMA	1		
Mistura de Gases (Oxigênio + O2)	1		
Monitor cardíaco - PMA	1		
Oxigênio - PMA	1		
Ventilador - PMA	1		

Evolução

Data evolução	Liberação	Função	Tipo evolução	Espec.alicade	Usuário	Código p
05/10/2017 19:00	05/10 19:53	Técnico de			FRANCISCA	COREN 4935

Paciente admitida no cc para ser submetida a tto de Redução de fratura do malar com drº Márcio, procedente do posto, em cadeira de rodas, consciente, orientada, respirando em aa, diurese espontânea, avj salinizado, com prontuário e exames, nega alergia medicamentosa e comorbidades, afirmado jejum total recebida na sala cirúrgica, iniciado monitorização p/ aferir ssvv, realizado anestesia geral com entubação por drº Leonardo, feito antisepsia com clorexidina aquosa p/ cirugião e dado inicio a cirurgia.

05/10/2017 20:00 05/10 20:43 Técnico de REGINA CARLA COREN 3114

RECEBIDO NA SRPA APOS PROCEDIMENTO CIRURGICO SEM INTECORRENCIAS/EM HV/ FRANCISCA COREN 4935

Paciente encaminhada a srpa após termino de cirurgia, segue estubada, com avp funcionante, sob efeito de anestesia geral, mantendo ssvv estáveis, prontuário, exames e solicitação de rx dos seios da face.

05/10/2017 20:56 05/10 20:57 Técnico de REGINA CARLA COREN 3114

SEGUE PARA TC DE FACE/DEPOIS CONDUZIDA PARA APARTAMENTO/PRONTUARIO COM EXAMES/ADMISTRADO TRAMAL DE 100MG/

Eventos

início	Evento	Profissional	Código p
19:00	Chegada do paciente no (Centro Cirúrgico)	FRANCISCA ALESSANDRA	4935
19:05	Entrada do paciente na sala cirúrgica	FRANCISCA ALESSANDRA	4935
19:10	Inicio da Anestesia	FRANCISCA ALESSANDRA	4935
19:20	Inicio do procedimento cirúrgico	FRANCISCA ALESSANDRA	4935
20:04	Fim do procedimento cirúrgico	FRANCISCA ALESSANDRA	4935
20:05	Término da anestesia	FRANCISCA ALESSANDRA	4935
20:15	Encaminhamento p/ SRPA	FRANCISCA ALESSANDRA	4935
20:55	Saída do Setor CC	REGINA CARLA AZEVEDO	3114

Procedimentos/Serviços

Procedimento	Médico	Porte	Qt d	Classificação	Lado
Redução De Fratura Do Malar (Com Fixação)			1		





prontomed

PRONTOMED ADULTO
Prescrição Eletrônica Paciente



907371

paciente LAYSE MARTINS DE SANTANA
ascimento 09/12/1997 19a 9m 24d Peso
ata Entrada 30/09/2017 09:54:53
medico Resp Dra. Gerlane Araujo Moura Luz (CRM 5109)
rescritor Gerlane Araujo Moura Luz (CRM 5109)
etor Posto Pedras - PMA
ID S06.4 Hemorragia epidural
retor Técnico Médico:

Atendimento 907.371 Prontuário 377.800
Convênio HUMANA SAUDE / APARTAMENTO
Liberação 03/10/2017 08:12:23 Prescrição 791342
Data Prescr. 03/10/2017 08:08:00
Validade 03/10/2017 09:00:00 / 04/10/2017 14:59:59
Leito/Quarto RUBI

ecomendações	Intervalo	Horários
eurocheck		
jetas	Dose	Intervalo
ASTOSA		

ANEXANTE

Gram

medicamentos	Dose	Intervalo	Via	Horários	Obs
9 Dramin B6 DL Inj. Ap (3/5mg-10ml)	1 Ampola	3x ao dia	IV	09/10/17 09:00	

Separar 10 Mililitros do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)

Zofran Inj. Ap (8mg - 4 ml)	1 Ampola	ACM	IV	ACM
-----------------------------	----------	-----	----	-----

Separar 4 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL

12 Dipirona Sódica Inj. Ap (500mg/ml-2 mL)	1 Ampola	6/6 h.	IV	12/10/17 06:00
--	----------	--------	----	----------------

Separar 2 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL

Profenid Iv Fr 100mg Inj.	1 Frasco-ampola	8/8 h.	IV	12/10/17 06:00
---------------------------	-----------------	--------	----	----------------

Separar 1 Frasco-ampola do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)

Tramal 50 mg/mL Inj Ap-1 mL	1 Ampola	ACM	IV	ACM
-----------------------------	----------	-----	----	-----

Separar 1 Mililitro do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)

Observação: SE DOR REFRACTÁRIA A DIPIRONA;	1 Comprimido	8/8 h.	VO	12/10/17 06:00
--	--------------	--------	----	----------------

13 Hidental 100mg Cp.	1 Comprimido	8/8 h.	VO	12/10/17 06:00
-----------------------	--------------	--------	----	----------------

Lactulona Xpe (667mg/ml - 120ml)	15 Mililitros	3x ao dia	VO	12/10/17 06:00
----------------------------------	---------------	-----------	----	----------------

Administrar 15 Mililitros (3x ao dia Oral)

Procedimentos/Serviços/Exames	Qtd	Intervalo	Horários	Material
-------------------------------	-----	-----------	----------	----------

1 Curativo c/ AGE		1x Manhã		
-------------------	--	----------	--	--

ESCORIACOES E FERIMENTOS POS ACIDENTE AUTOMOBILISTICO

2 Curativo Médio Porte		1x Manhã		
------------------------	--	----------	--	--

3 Curativo Pequeno Porte		1x Manhã		
--------------------------	--	----------	--	--

Gerlane Araujo Moura Luz
CRM 5109

Dra. Gerlane Araujo Moura Luz
Clínica Doral
CRM-P 5109



PRONTOMED ADULTO

Prescrição Eletrônica Paciente



907371

prontomed

Paciente LAYSE MARTINS DE SANTANA
 Nascimento 09/12/1997 19a 9m 27d Peso
 Data Entrada 30/09/2017 09:54:53
 Médico Resp. Dr. Vinicius Ribeiro Dias (CRM 6840)
 Prescritor Vinicius Ribeiro Dias (CRM 6840)
 Setor Posto Frutas - PMA
 CÓD. S02.9 Frat do crânio ou dos ossos da face parte NE
 Diretor Técnico Médico:

Atendimento 907.371 Prontuário 377.800
 Conyênio HUMANA SAUDE / APARTAMENTO
 Liberação 06/10/2017 08:32:41 Prescrição 801398
 Data Prescr. 06/10/2017 08:32:00
 Validade 06/10/2017 09:00:00 / 07/10/2017 14:59:59
 Leito/Quarto [REDACTED]

Recomendações:

Fazer bochechos com 20ml de água potável sempre após qualquer alimento

Neurocheck

Dietas Dose Intervalo Horários

PASTOSA

LAXANTE Dose Gram

Medicamentos Dose / Intervalo / Via Horários

7 CLINDAMICINA INJ AP (150 MG/ML - 4ML) 1 Ampola 6/6 h. IV 12/18/09 062/12

Separar 4 Millilitros do medicamento em 50 Millilitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)

Justificativa: POI

9 Dramin B6 DL Inj. Ap (3/5mg-10ml) 1 Ampola ACM IV ACM

Separar 10 Millilitros do medicamento em 100 Millilitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)

Zofran Inj. Ap (8mg - 4 ml) 1 Ampola ACM IV ACM

Separar 4 Millilitros do medicamento em 10 Millilitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL

12 Dipirona Sódica Inj. Ap (500mg/ml-2 mL) 1 Ampola ACM IV ACM

Separar 2 Millilitros do medicamento em 10 Millilitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL

14 Profenid iv Fr 100mg Inj. 1 Frasco-ampola 12/12 h (10-22) IV 10/12/10

Separar 1 Frasco-ampola do medicamento em 100 Millilitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)

15 Tramal 50 mg/mL Inj Ap-1 mL 1 Ampola ACM IV ACM

Separar 1 Millilitro do medicamento em 100 Millilitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)

Observação: SE DOR REFRATÁRIA A DIPIRONA;

16 Clorexidina 0,12% FR (1000 mL) 20 Millilitros 12/12 h (10-22) VO 10/22/09

Administrador 20 Millilitros (12/12 h (10-22) Oral)

Observação: Fazer bochechos

17 Dipantel 100mg Cp. 1 Comprimido 8/8 h. VO 14/22 09 14

18 Tytex 30mg Cp. 1 Comprimido 3x ao dia VO 09/17 01 09

Procedimentos/Serviços/Exames Qtd. / Intervalo Horários Material

4 Curativo c/ AGE 1x Manhã 10

ESCORIACOES E FERIMENTOS POS ACIDENTE AUTOMOBILISTICO

5 Curativo Médio Porte 1x Manhã 10

6 Curativo Pequeno Porte 1x Manhã 10

Impresso em: 06/10/2017 08:32:55

Página 1

VINICIUSR

CATE144



**PRONTOMED ADULTO****Sumário de alta/Transferência**Paciente **LAYSE MARTINS DE SANTANA**

Data Nasc. 09/12/1997 19 Anos

Sexo Feminino

Setor Posto Frutas - PMA

Atendimento 907.371 Prontuário 377.800

Dt. Entrada 30/09/2017 09:54:53

Convênio HUMANA SAUDE

Apartamentos ACAÍ

Data Alta 07/10/2017 10:56:23

Profissional Vinícius Ribeiro Dias

Motivo Alta Alta melhorado

Setor

Responsável Alta NORMA MARIA DE CASSIA LIMA SARMENTO VELOSO MARTINS

Necropsia

Causa da Morte

Data Liberação 07/10/2017 10:56:34

Tipo Sumário Alta

Resumo

POLITRAUMA // TCE

FRATURA FACE - osso frontal, temporal e maxila E

Em 0/10: Evolui em bom estado geral, dieta VO pastosa (programada para fazer por 2 meses), diurese presente e espontânea, refere melhora de cefaléia com esquema de analgesia. Dejeções presentes. Realizou procedimento cirúrgico hematomas.

Ex físico:

BEG. LOTE, eupneica, anicterica, acianotica, afebril
Edema e hematomas em hemiface E.

AC: B2T.BNF, RR, S/SA.

AP: MVF+S/RA.

EXT: ESCORIAÇÕES NO JOELHO, OMBRO, MMII.

TC de Crânio: HED temporal esquerdo, contusões puntiformes

TC de Controle: Início de reabsorção de HED. Sem crescimento de contusões

Cc: Mantenho analgesia

Alta buco-maxilo

Alta neurologista

16/10/2017
30/09/2017
NORMAS
WATE65555



Assunto: Resumo de Movimentações - Processos DPVAT

De: acerta@acertaseguros.com.br
 Para: givaldonascimento@yahoo.com.br
 Data: quinta-feira, 10 de maio de 2018 23:18:23 BRT

Prezado parceiro: GIVALDO DO NASCIMENTO-PI

Informamos abaixo a movimentação dos processos em 10/05/2018 - 22:17h, ficamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Vítima	Natureza	Processo	Sinistro	Descrição
LAYSE MARTINS DE SANTANA	Invalidez	66701	3180198543	<p>Processo Cancelado: O sinistro em questão ocorreu em 30/09/2017 e constatamos que o Seguro DPVAT referente ao exercício 2017 do veículo placa PI/OJI-1782, que daria cobertura ao seguro, teve o prêmio quitado no dia 09/11/2017, após o acidente e/ou vencimento (conforme consulta ao site da Lider). De acordo com DETRAN, o vencimento para pagamento do seguro DPVAT ocorreu no dia 24/02/2017. Diante do exposto, estamos encerrando o processo sem o pagamento da indenização, uma vez que o(a) beneficiário(a) é proprietário(a) do veículo e como tal era preciso que estivesse em situação regular com o seguro obrigatório, de forma a ter direito à sua cobertura.</p>
LAYSE MARTINS DE SANTANA	DAMS	66702	3180198560	<p>Processo Cancelado: Acusamos o recebimento de seu requerimento relativo ao sinistro ocorrido em 30/09/2017 e constatamos que o Seguro DPVAT referente ao exercício 2017 do veículo placa OJI1782, que daria cobertura ao seguro, teve o prêmio quitado no dia 09/11/2017, após o acidente e/ou vencimento (conforme consulta ao site www.seguradoralider.com.br). De acordo com DETRAN, o vencimento para pagamento do seguro DPVAT ocorreu no dia 24/02/2017. Diante do exposto, estamos encerrando o processo sem o pagamento da indenização, uma vez que o(a) beneficiário(a) é proprietário(a) do veículo e como tal era preciso que estivesse em situação regular com o seguro obrigatório, de forma a ter direito à sua cobertura.</p>

Atenção: Conforme comunicado efetuado em 28/09/2015, recomendamos que seja apresentada procuração em todos os processos onde exista intermediário envolvido.

Entre em nosso site: www.acertaseguros.com.br e acompanhe o seu processo em tempo REAL!

